

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELAS RÉS. VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/17. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO BRASILEIRA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM NAVIO DE CRUZEIRO INTERNACIONAL. CONTRATO FIRMADO NO BRASIL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

1. Nos termos do art. 651, § 3º, da CLT, “Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços”.

2. Na hipótese, depreende-se da leitura do acórdão regional que a trabalhadora brasileira foi contratada no Brasil para prestação de serviços em navio de cruzeiro internacional.

3. Logo, tratando-se de trabalhadora brasileira, contratada no Brasil, a competência territorial para julgamento da demanda é da Justiça brasileira.

TRABALHADORA BRASILEIRA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM NAVIO DE CRUZEIRO INTERNACIONAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LEI DO PAVILHÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO TRABALHADOR.

1. A ordem jurídica brasileira agasalha, no campo trabalhista, o princípio da norma mais favorável, mas não é possível esquecer a peculiaridade das atividades em embarcações marítimas que navegam em mares internacionais e mantém, convivendo no mesmo ambiente, trabalhadores de diversas nacionalidades e, teoricamente, sujeitos a tratamentos jurídicos diversificados.

2. A adoção de uma legislação única para disciplinar os contratos de trabalho de todos os tripulantes de um navio é providência salutar, na medida em que atende ao princípio universal da isonomia, impede que as contratações levem em consideração a nacionalidade do contratado em coordenação com a maior ou menor proteção conferida pela legislação de determinado país, bem como proporciona maior segurança jurídica aos contratos, valor muito valorizado no âmbito das relações internacionais.

3. O art. 281 da Convenção de Direito Internacional Privado (Código de Bustamante, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto n. 18.791/1929) prevê que “as obrigações dos oficiais e gente do mar e a ordem interna do navio subordinam-se à lei do pavilhão”, mas o caráter geral dessa Convenção (e do próprio artigo que diz respeito às obrigações dos tripulantes dentro do navio e não aos direitos dos prestadores de serviço contratados) prejudicou a eficácia extensiva da regra, principalmente porque não proporciona proteção aos trabalhadores, possibilitando que armadores (proprietários dos navios) escolham o “pavilhão” do país que tenha uma legislação trabalhista menos onerosa e de menores garantias aos contratados.

4. A lei do pavilhão, referida pelo Código de Bustamante, portanto, constitui regra idealizada para disciplinar as mais variadas condutas e relações jurídicas subjacentes às atividades que ultrapassem as fronteiras de um único país (envolve navios e aeronaves), porém, não é possível estender sua eficácia normativa para além das relações jurídicas definidas na própria Convenção de Direito Internacional Privado.

5. Somente no ano de 2006 foi aprovada a Convenção sobre Trabalho Marítimo, agora sim, voltada para a proteção e garantia de direitos mínimos aos trabalhadores e prestadores de serviço em embarcações com atuação internacional, abrangendo questões relacionadas à segurança e saúde no trabalho, seguridade social, idade mínima, recrutamento, jornada de trabalho e repouso, condições de alojamento, alimentação, instalações de lazer, bem-estar e proteção social.

6. Verifica-se, entretanto, que nem mesmo a Convenção sobre o Trabalho Marítimo impõe a observância da legislação do pavilhão para os prestadores de serviço, tanto que quando trata do contrato de trabalho marítimo (regra A2.1) estabelece, no inciso II, que, “Quando o contrato de trabalho marítimo é constituído total ou parcialmente por uma convenção colectiva, um exemplar dessa convenção deve ficar disponível a bordo. [...]”.

7. Significa dizer que, embora seja bastante salutar um tratamento contratual uniforme para todos os prestadores de

serviço de um navio, essa uniformidade não é imposta pelo Código de Bustamante, tampouco pela Convenção sobre o Trabalho Marítimo, cabendo ao armador negociar, com a entidade sindical que representa os trabalhadores, um Acordo Coletivo tendente a promover essa almejada isonomia.

8. Na ausência desse instrumento negocial coletivo, cabe ao Poder Judiciário aplicar o regramento normativo próprio e não o do país do pavilhão da embarcação, salvo quando o próprio normativo nacional preveja essa solução.

9. Logo, considerando que o normativo nacional protege o trabalhador brasileiro aqui contratado, ainda que para prestar serviços no exterior, determinando que o contratante observe "a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível com o disposto nesta Lei, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria" (art. 3º, II, da Lei n. 7.064/82), tem-se como irrefutável a pretensão que, invocando a legislação brasileira, como sendo a mais favorável, objetive a sua incidência.

10. Assim, tendo em conta que a autora, brasileira, foi contratada no Brasil, ainda que para trabalhar em cruzeiro marítimo internacional, prevalece, no caso específico, a legislação brasileira sobre a legislação do pavilhão do navio, por ser mais favorável (premissa firmada no acórdão regional).

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) FIRMADO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT) QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. IMPOSSIBILIDADE.

O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público do Trabalho (MPT), prevendo a aplicação da legislação do navio, em detrimento da legislação brasileira, não se afigura como instrumento hábil para definir o direito material aplicável às relações de trabalho marítimo internacional, não afastando, portanto, a incidência da legislação nacional.

Agravo de instrumento não provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA AUTORA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TEMA 339 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF.

1. No Tema 339 de Repercussão Geral, o STF adotou a seguinte tese jurídica: "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas".

2. No caso dos autos, a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, em extensão e profundidade, tendo a Corte Regional proferido decisão em sintonia com o citado precedente.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM NAVIO DE CRUZEIRO INTERNACIONAL. SAZONALIDADE CARACTERIZADA. CONTRATOS POR PRAZO CERTO E DETERMINADO. UNICIDADE CONTRATUAL NÃO CONFIGURADA.

1. A agravante insiste na tese de que a atividade empresarial não é transitória, mas o enquadramento jurídico dado pelo regional foi o da alínea "a" do art. 443, § 2º, da CLT, de modo que não é a interrupção da atividade empresarial que justifica a contratação a termo, mas as peculiaridades da prestação de serviços, umbilicalmente ligadas ao período de temporada da embarcação a que está contratualmente vinculado.

2. Logo, na hipótese, não há como reconhecer a unicidade contratual, uma vez que o labor a bordo de cruzeiro marítimo é sazonal, cuja atividade transitória autoriza a contratação por prazo determinado. Ademais, o próprio art. 452 da CLT faz a ressalva quanto à possibilidade de contratos de prazo determinado sucessivos, mesmo que em prazo inferior a seis meses entre cada um deles, nos casos em que a expiração do contrato depender da execução de serviço especializado ou da realização de certos acontecimentos, que é o caso dos autos, quando ocorre o término da viagem.

Agravo de instrumento não provido, nos tópicos.

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CABIMENTO.

Evidenciada a contrariedade à Súmula nº 463, I, do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Ante a potencial violação do art. 840, § 1º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o

juízo do recurso de revista.

INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAMES ADMISSORAIS DE HIV E TOXICOLÓGICOS. CAMAREIRA. PROVIMENTO.

Em razão da potencial violação do art. 5º, X, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento conhecido e provido, nos temas.

III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA AUTORA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA.

1. A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de que, mesmo após a vigência da Lei n.º 13.467/2017, o trabalhador que recebe salário superior ao fixado no art. 790, § 3º, da CLT poderá comprovar sua insuficiência econômica pela declaração de não ter condições de suportar o ônus das despesas processuais sem prejuízo do sustento familiar, nos termos do item I da Súmula n.º 463 do TST.

2. Terá, então, direito aos benefícios da gratuidade judiciária, salvo se demonstrado nos autos que a declaração não é verdadeira.

Recurso de revista conhecido e provido, com ressalva de entendimento pessoal deste Relator.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

1. O TST aprovou a Instrução Normativa n.º 41/2018, que regulamenta a aplicação das normas processuais contidas na CLT, alteradas ou acrescentadas pela Reforma Trabalhista, cujo art. 12, § 2º, estabelece que: "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil".

2. Desse modo, o fato de a novel legislação estabelecer que o pedido deva ser "certo, determinado e com indicação de valor", não impede que a indicação do valor seja realizada por estimativa e, se o autor assim registrar na peça de ingresso, a indicação não importará em limitação do "quantum debeatur".

Recurso de revista conhecido e provido.

SALÁRIO FIXADO EM MOEDA ESTRANGEIRA. ILEGALIDADE. CONVERSÃO PELO CÂMBIO DA DATA DA CONTRATAÇÃO.

1. O entendimento pacificado deste Tribunal Superior é no sentido de que a fixação do salário em moeda estrangeira não é válida, devendo ser considerado, para efeito de cálculo, o valor em reais de acordo com o câmbio da data da contratação, observados os reajustes periódicos da categoria e o princípio da irredutibilidade salarial.

2. Tendo o acórdão regional determinado a conversão da moeda pela data da contratação, decidiu em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual incide no presente caso os óbices do art. 896, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido, no particular.

INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAMES ADMISSORAIS DE HIV E TOXICOLÓGICOS. CAMAREIRA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA.

1. Não obstante a Corte de origem tenha consignado que "a exigência de tais exames era destinada a todos os empregados e era necessária para garantir a saúde dos próprios empregados, uma vez que os recursos disponíveis em alto mar são limitados e restritos", não há razão para a submissão dos trabalhadores a testes de HIV, levando em conta o avanço da medicina quanto ao controle dos sintomas da doença.

2. Nesse contexto, resta configurado o dano extrapatrimonial, pois a exigência de teste de HIV como requisito para admissão no emprego constitui conduta discriminatória vedada pela ordem jurídica, violando a intimidade e a privacidade do trabalhador, nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.029/95.

3. Demonstrado ainda mais o caráter abusivo e discriminatório da demanda quando não há registro nos autos no sentido de que os tripulantes deveriam se submeter ao mesmo procedimento, em que pese as alegadas limitações dos serviços de saúde fossem comuns a toda e qualquer pessoa embarcada.

4. Conclui-se no mesmo sentido em relação ao exame toxicológico, haja vista que a atividade desempenhada pela

autora (assistente de garçom) não se equipara às atividades de segurança pública ou de motorista profissional, tornando-se tal exigência apenas mais um critério discriminatório obstativo à contratação.

Recurso de revista conhecido e provido.

INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. JORNADA EXTENUANTE. COMPROVAÇÃO EFETIVA DO DANO. NECESSIDADE.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SbDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão realizada no dia 29 de outubro de 2020, no julgamento do E-RR-402-61.2014.5.15.0030, firmou entendimento de que o cumprimento de jornada extenuante pela prestação de horas extras habituais, por si só, não resulta em dano existencial, sendo imprescindível a demonstração efetiva de prejuízo ao convívio familiar e social.

Recurso de revista não conhecido, no tema.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5.766/DF. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE E NÃO ISENÇÃO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 20/10/2021, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.766), declarou inconstitucional o § 4º do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei n.º 13.467/2017, quanto à possibilidade de execução dos honorários sucumbenciais quando o beneficiário da justiça gratuita obtivesse em juízo, mesmo que em outro processo, créditos capazes de suportar as despesas.

2. O princípio da sucumbência, instituído no "caput" do art. 791-A, permaneceu hígido e justifica o deferimento dos honorários advocatícios pelo fato objetivo da derrota na pretensão formulada.

3. A exigibilidade da obrigação é que fica vinculada à concessão ou não dos benefícios da justiça gratuita. Rejeitados, ela é exigível de imediato. Concedidos, embora a parte seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, a exigibilidade fica suspensa.

4. Não se pode compreender, portanto, que a concessão dos benefícios da justiça gratuita provoque a liberação definitiva da responsabilidade pelos honorários sucumbenciais, pois a situação econômica do litigante diz respeito ao estado da pessoa e pode alterar com o passar do tempo. Quem é beneficiário da Justiça Gratuita hoje, poderá deixar de ser no período legal de suspensão de exigibilidade.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no tema.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n.º **TST-RRag-302-07.2018.5.09.0007**, em que são Agravante e Recorrido **COSTA CRUZEIROS - AGÊNCIA MARÍTIMA E TURISMO LTDA. E OUTRO** e Agravado e Recorrente **ANA FLORA FERNANDES CAVALCANTE** e.

Trata-se de agravos de instrumento e recurso de revista interpostos pelas partes, na vigência da Lei n.º 13.467/17.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões aos recursos.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

VOTO

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELAS RÉS

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal pertinentes à tempestividade, à representação processual e ao preparo, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2. MÉRITO

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) caput do artigo 5º; inciso XXXVI do artigo 5º; artigo 178; §2º do artigo 5º; §3º do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) §3º do artigo 651 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.
- violação dos artigos 274, 279 e 281 do Código de Bustamante.
- violação do Decreto 18.871/1929.
- violação da Convenção sobre Trabalho Marítimo (MLC).

A recorrente defende a incompetência da Justiça brasileira para apreciar a demanda. Assevera que é incontroverso que a autora foi contratada por empresa estrangeira para prestar serviços a bordo de embarcações marítimas de bandeira portuguesa. Assim, considerando que os serviços foram prestados em território português, uma vez que os navios de bandeira portuguesa são considerados um prolongamento do território, a Justiça do Trabalho brasileira não tem jurisdição para julgar o presente caso. Pelas mesmas razões, acrescentando a alegação de violação ao princípio da isonomia, defende, ainda, a inaplicabilidade da legislação brasileira ao caso.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"Incontroverso nos autos que a autora trabalhou como assistente de garçom, sendo que em defesa a parte ré admitiu ainda que a parte laborou, ainda que por poucos dias, em território nacional (fl. 743).

Além disso, a testemunha

Bruno dos Santos Cruz, ouvido por indicação da autora, afirmou que a empregada foi entrevistada, via Skype, no Brasil.

Sopesando a prova oral acima transcrita, tem-se que a autora, brasileira, foi contratada em solo brasileiro, prestando, ainda que em alguns períodos, serviços em águas brasileiras. Assim, respeitados os argumentos recursais, entendo aplicável ao caso a legislação trabalhista brasileira.

Nesse sentido, decidiu o C. TST, conforme acórdão prolatado nos autos de ED-RR - 12700-42.2006.5.02.0446, de relatoria da Exma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, julgado pela 8ª Turma em 06.05.2009, e publicado em 22.05.2009, cujos fundamentos peço vênia para utilizar como razões de decidir:

"Em se tratando de trabalho envolvendo marítimo, realizado preponderantemente em alto-mar, o Direito Internacional consagrou a chamada lei do pavilhão ou da bandeira, que determina a aplicação da legislação do país no qual está matriculada a embarcação.

Esta regra, contudo, não é absoluta, comportando exceções a depender da complexidade da hipótese. A esse respeito, ensina Valentin Carrion:

"a lei da bandeira do navio não é o critério definitivo em matéria de competência jurisdicional trabalhista; é que a relação do emprego se estabelece entre o tripulante e a empresa que explora o navio, e não entre aquele e o proprietário da embarcação (Giorgio de Semo, apud Russomano, Comentários...), o que também é verdade em face do Direito brasileiro, não só pelos princípios que o iluminam como pelo direito posto em geral quanto ao armador, inclusive no que se refere às embarcações pesqueiras (d. 64.618/69, art. 3º) e pelas possíveis fraudes da 'bandeira de favor' (Washington da Trindade, ob cit.)."

No caso vertente, para aferição da legislação aplicável, é necessário fazer uma digressão a respeito dos institutos de Direito Internacional do Trabalho, para solução de conflitos de leis no espaço.

O Código de Bustamante, em seu artigo 198 dispõe que "também é territorial a legislação sobre acidentes do trabalho e protecção social do trabalhador".

Tal entendimento sobre a aplicação do critério da territorialidade no Direito do Trabalho foi enfatizado na Súmula nº 207/TST, que preconiza o princípio da *lex loci executiones*.

Assim, a despeito de o artigo 9º da LICC dispor que a regra geral de conexão se fixa pelo local de contratação da obrigação, em se tratando de obrigação trabalhista, a regra de conexão é fixada pelo local da prestação do serviço.

O Princípio da Territorialidade foi consagrado universalmente por ser mais favorável ao trabalhador, que, por vezes, firma contrato em local diverso da prestação do serviço. No caso em espécie, a prestação do serviço se dava em embarcação privada italiana que perpassava em águas brasileiras e internacionais.

Dessa forma, inicialmente, poder-se-ia considerar que a legislação aplicável seria a italiana, em razão da bandeira ostentada pela embarcação. Entretanto, considerando que o navio estrangeiro era privado, deve ser aplicada a legislação brasileira enquanto a embarcação estiver em território nacional.

Assim, é indubitável que, enquanto o trabalho foi prestado em águas nacionais, a legislação aplicável é a brasileira.

Em relação à parte da execução que foi prestada em águas internacionais, caso se defenda o entendimento de Balladore Pallieri, considerando aplicável a legislação italiana, como pretende a Recorrente, determina o artigo 337 do CPC que é ônus da parte comprovar seu teor e vigência, não bastando a mera alegação. Não tendo a parte se desincumbido de seu ônus, impõe-se a aplicação da legislação nacional.

Ainda que assim não fosse, a pré-contratação do trabalho ocorreu no Brasil, com empregada brasileira que prestava serviços parcialmente no Brasil. Isto é, o conjunto de circunstâncias leva à consideração de que a causa está intimamente conectada com o direito nacional.

Segundo o princípio do centro de gravidade, ou, como chamado no direito norte-americano, *most significant relationship*⁴, as regras de Direito Internacional Privado deixarão de ser aplicadas, excepcionalmente, quando, observadas as circunstâncias do caso, verifica-se que a causa tem uma ligação muito mais forte com outro direito. É o que se denomina "válvula de escape", permitindo, pois, ao aplicador do direito uma maior liberdade para decidir o direito cabível no caso concreto.

Nesse sentido, importa mencionar o Código Civil do Estado da Louisiana, em seu artigo 3515, que dispõe sobre critérios mais flexíveis para solução de conflito de leis no espaço, in verbis:

"Determinação do direito aplicável. Regra geral e residual: salvo disposição em contrário deste livro (sobre os conflitos de direito), o caso em que a questão tem conexão com outros Estados será regida pela lei do Estado cujas políticas seriam mais seriamente prejudicadas se a sua lei

não fosse aplicada. Esse Estado é determinado pela avaliação da força e pertinência das políticas de todos os Estados envolvidos, à luz da relação de cada Estado com as partes, o litígio, as políticas e as necessidades dos sistemas interestaduais e internacionais, incluindo as políticas de defesa das justificadas expectativas das partes e de minimização das consequências adversas que podem se seguir ao submeter a parte à lei de mais de um Estado."(Tradução livre)

Destarte, pelo sobredito princípio, a legislação brasileira, por estar umbilicalmente conectada à relação jurídica formada, atrai para si o campo de incidência."

Para que não parem dúvidas sobre a aplicação da legislação brasileira nestes casos, este Tribunal, em decisão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (processo nº 0001033-24.2018.5.09.0000), aprovou a seguinte Tese Jurídica sobre a matéria:

"APROVAÇÃO DE TESE JURÍDICA (RA 38/2018 do Tribunal Pleno):

UNIFORMIZAR a jurisprudência, nos termos dos artigos 926, § 1º e 927, V, do CPC e da RA 38/2018 deste Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, fixando o presente entendimento, como precedente de uniformização da jurisprudência Regional, a ser observado pelos Juízes e Tribunal, DAR PROVIMENTO ao recurso da autora, reformando a sentença para fixar que APLICÁVEL A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA AO TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇOS EM NAVIO DE CRUZEIROS QUE NAVEGA EM APROVAÇÃO DE TESE JURÍDICA (RA 38/2018 do Tribunal Pleno):

UNIFORMIZAR a jurisprudência, nos termos dos artigos 926, § 1º e 927, V, do CPC e da RA 38/2018 deste Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, fixando o presente entendimento, como precedente de uniformização da jurisprudência Regional, a ser observado pelos Juízes e Tribunal, DAR PROVIMENTO ao recurso da autora, reformando a sentença para fixar que APLICÁVEL A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA AO TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇOS EM NAVIO DE CRUZEIROS QUE NAVEGA EM ÁGUAS INTERNACIONAIS, QUANDO VERIFICADA UMA DAS SEGUINTESS CONDIÇÕES, ALTERNATIVAMENTE: A) TRABALHADOR BRASILEIRO PRÉ-SELECIONADO POR SKYPE OU POR AGÊNCIA DE SELEÇÃO DE PESSOAL BRASILEIRO; B) TRABALHADOR NACIONAL QUE TENHA SIDO SELECIONADO NO BRASIL; OU, C) TRABALHADOR NACIONAL QUE TENHA SIDO CONTRATADO NO BRASIL; OU, D) TRABALHADOR QUE EMBARQUE EM PORTO NACIONAL OU CUJA PARTE DO TRAJETO COMPREENDA NAVEGAÇÃO EM ÁGUAS NACIONAIS.

Precedentes: RO - 13495-2015-010-09-00-0; RO-0010285-49.2016.5.09.0088; RO 04671-2016-041-09-00-1; RO- 38050-2015-006-09-00-3; RO-0010410-17.2016.5.09.0088"

No caso dos autos, nota-se que a empregada brasileira foi contratada no Brasil e navegou em águas nacionais, se amoldando à hipótese prevista no Incidente de Uniformização de Jurisprudência deste Regional, nos termos da fundamentação acima.

Desse modo, deve ser mantida a decisão que reconheceu a competência da Justiça brasileira para julgar casos dessa natureza, bem como que aplica-se a eles a legislação pátria sobre a matéria.

Rejeito."

Não se vislumbra possível violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, porque não foi atendida a exigência do prequestionamento. O Colegiado não se pronunciou a respeito da sua aplicação à hipótese dos autos, tampouco solucionou a controvérsia à luz dessa normas. Aplicam-se a Orientação Jurisprudencial 118 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e a Súmula 297, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não se vislumbra possível violação direta e literal aos demais dispositivos da legislação federal e da CF indicados, nem tampouco aos artigos referidos em recurso pertencentes ao Código de Direito Internacional Privado (Código de Bustamante).

O recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial porque os arestos paradigmas colacionados não abordam todas as premissas examinadas no acórdão recorrido, o que impossibilita a confrontação de teses jurídicas.

Arestos transcritos sem citação da fonte oficial ou do repositório autorizado de jurisprudência em que teriam sido publicados, são inservíveis ao confronto de teses, pois não atendidas as diretrizes firmadas nos itens I e IV da Súmula 337 do Tribunal Superior do Trabalho.

Aresto oriundo de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não enseja o conhecimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

A alegação de afronta a dispositivo contido em Decreto não viabiliza o processamento de recurso de revista, que somente é cabível das decisões proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou ofensa direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

As agravantes sustentam, em síntese, pela incompetência da justiça brasileira para processamento e julgamento do feito. Aduzem, ainda, pela inaplicabilidade da legislação brasileira ao caso. Renovam os fundamentos jurídicos do recurso de revista.

Sem razão.

Por se tratar de matéria cujo entendimento não se encontra pacificado no âmbito desta Corte Superior, **reconheço a transcendência jurídica da matéria**, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT.

No que se refere à arguição de incompetência, a Corte Regional, valorando fatos e provas, insuscetível de reexame nesta vida recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula n.º 126 do TST, registrou expressamente que "Incontrovertido nos autos que a autora trabalhou como assistente de garçom, sendo que em defesa a parte ré admitiu ainda que a parte laborou, ainda que por poucos dias, em território nacional (fl. 743)". E, ainda, que "a autora, brasileira, foi contratada em solo brasileiro, **prestando, ainda que em alguns períodos, serviços em águas brasileiras**". [grifos aditados]

Nos termos do art. 651, § 3º, da CLT, "Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços".

Da mesma forma, preconiza o art. 12 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que "é competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação". [grifos acrescidos].

Na hipótese, depreende-se da leitura do acórdão regional que a trabalhadora brasileira foi contratada no Brasil para prestação de serviços em navio de cruzeiro internacional.

Logo, tratando-se de trabalhadora brasileira, contratada no Brasil, a competência territorial para julgamento da demanda é da Justiça brasileira.

No que diz respeito à legislação aplicável, é verdade que a ordem jurídica brasileira agasalha, no campo trabalhista, o princípio da norma mais favorável, mas não é possível esquecer a peculiaridade das atividades em embarcações marítimas que navegam em mares internacionais e mantém, convivendo no mesmo ambiente, trabalhadores de diversas nacionalidades e, teoricamente, sujeitos a tratamentos jurídicos diversificados.

A adoção de uma legislação única para disciplinar os contratos de trabalho de todos os tripulantes de um navio é providência salutar, na medida em que atende ao princípio universal da isonomia, impede que as contratações levem em consideração a nacionalidade do contratado em coordenação com a maior ou menor proteção conferida pela legislação de determinado país, bem como proporciona maior segurança jurídica aos contratos, valor muito valorizado no âmbito das relações internacionais.

Não é por outro motivo que se observa a tendência das normas internacionais preconizarem e estimularem a incidência de legislação uniforme para todos os trabalhadores contratados para trabalhar no mesmo navio.

O art. 281 da Convenção de Direito Internacional Privado (Código de Bustamante, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto 18.791/1929) prevê que "as obrigações dos oficiais e gente do mar e a ordem interna do navio subordinam-se à lei do pavilhão", mas o caráter geral dessa Convenção (e do próprio artigo que diz respeito às obrigações dos tripulantes dentro no navio e não aos direitos dos prestadores de serviço contratados) prejudicou a eficácia extensiva da regra, principalmente porque não proporciona proteção aos trabalhadores, possibilitando que armadores (proprietários dos navios) escolham o "pavilhão" do país que tenha uma legislação trabalhista menos onerosa e de menores garantias aos contratados.

A lei do pavilhão, referida pelo Código de Bustamante, portanto, constitui regra idealizada para disciplinar as mais variadas condutas e relações jurídicas subjacentes às atividades que ultrapassem as fronteiras de um único país (envolve navios e aeronaves), porém, não é possível estender sua eficácia normativa para além das relações jurídicas definidas na própria Convenção de Direito Internacional Privado e, reitera-se, o art. 281 não diz respeito aos direitos dos trabalhadores em navios e aviões, mas às suas obrigações.

Destaque-se, aliás, que o próprio Código de Bustamante, no art. 198, apregoa a incidência da lei territorial para resolver litígios envolvendo acidente do trabalho e direitos sociais do trabalhador.

De qualquer forma, somente no ano de 2006 foi aprovada a Convenção sobre Trabalho Marítimo, agora sim, voltada para a proteção e garantia de direitos mínimos aos trabalhadores e prestadores de serviço em embarcações com atuação internacional, abrangendo questões relacionadas à segurança e saúde no trabalho, seguridade social, idade mínima, recrutamento, jornada de trabalho e repouso, condições de alojamento, alimentação, instalações de lazer, bem-estar e proteção social.

Verifica-se, entretanto, que nem mesmo a Convenção sobre o Trabalho Marítimo impõe a observância da legislação do pavilhão para os prestadores de serviço, tanto que quando trata do contrato de trabalho marítimo (regra A2.1) estabelece, no inciso II, que "Quando o contrato de trabalho marítimo é constituído total ou parcialmente por uma convenção coletiva, um exemplar dessa convenção deve ficar disponível a bordo. [...]".

Significa dizer que, embora seja bastante salutar um tratamento contratual uniforme para todos os prestadores de serviço de um navio, essa uniformidade não é imposta pelo Código de Bustamante, tampouco pela Convenção sobre o Trabalho Marítimo, cabendo ao armador negociar, com a entidade sindical que representa os trabalhadores, um Acordo Coletivo tendente a promover essa almejada isonomia.

Na ausência desse instrumento negocial coletivo, cabe ao Poder Judiciário aplicar o regramento normativo próprio e não o do país do pavilhão da embarcação, salvo quando o próprio normativo nacional preveja essa solução.

Assim, considerando que o normativo nacional protege o trabalhador brasileiro aqui contratado, ainda que para prestar serviços no exterior, determinando que o contratante observe "a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível com o disposto nesta Lei, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria" (art. 3º, II, da Lei 7.064/82), tem-se como irrefutável a pretensão que, invocando a legislação brasileira, como sendo a mais favorável, objetive a sua incidência.

Destarte, tendo em conta que a autora, brasileira, foi contratada no Brasil, ainda que para trabalhar em cruzeiro marítimo internacional, prevalece, no caso específico, a legislação brasileira sobre a legislação do pavilhão do navio, por ser mais favorável (premissa firmada no acórdão regional).

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO REGIDO PELO CPC/2015, PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST E PELA LEI Nº 13.467/2017. CONTRATO INTERNACIONAL DE TRABALHO FIRMADO NO BRASIL. TRABALHO A BORDO DE NAVIO DE CRUZEIROS MARÍTIMOS NO BRASIL E NO EXTERIOR. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. No caso dos autos, é inafastável a jurisdição nacional, nos termos do artigo 651, § 2º, da CLT, pois a reclamante, brasileira, foi contratada no Brasil para prestar serviços a bordo de embarcação estrangeira, percorrendo tanto águas brasileiras quanto estrangeiras. Por outro lado, salienta-se que, com o cancelamento da Súmula nº 207 do TST pela Res. 181/2012, DEJT de 19, 20 e 23/4/2012, consolidou-se, neste Tribunal, o entendimento de que a Lei nº 7.064/82 assegura ao empregado brasileiro que labora no exterior a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho sempre que ficar evidenciado ser essa mais favorável que a legislação territorial, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 7.064/82. Desse modo, não remanesce nenhum impedimento à aplicação da legislação do Brasil, naquilo que for mais favorável à reclamante. Acrescenta-se, que, embora o Direito Internacional entenda pela aplicação da "Lei do pavilhão" ao trabalho realizado preponderantemente em alto-mar, com a aplicação da legislação do país no qual está matriculada a embarcação, essa regra não é absoluta, comportando, pois, exceções. Com efeito, em decorrência do princípio do Centro de Gravidade (most significant relationship), é possível afastar a aplicação das regras de Direito Internacional Privado quando a relação laboral possuir vínculo consideravelmente mais forte com outro ordenamento jurídico. Trata-se da denominada "válvula de escape", que permite ao juiz decidir qual legislação deve ser aplicada ao caso concreto. Acrescenta-se que a aplicação da legislação brasileira aos empregados brasileiros, por ser mais benéfica a eles, não afronta o princípio da isonomia. A aplicação de distintos diplomas jurídicos a empregados brasileiros e outros trabalhadores estrangeiros não encerra discriminação entre nacionalidades, eis que fundada em aspectos objetivos da relação laboral - no caso, empregada contratada no Brasil para trabalhar também em águas nacionais - e não em critério subjetivo do trabalhador. Nesse contexto, diante das circunstâncias do caso concreto, o princípio do centro de gravidade da relação jurídica e o princípio da norma mais favorável atraem a aplicação da legislação brasileira, tal como decidido pelo Regional. Precedentes da SbDI-1 e Turmas desta Corte Superior. Ademais, como argumento de reforço da fundamentação já expandida, conforme registrado pelo ilustre representante do Ministério Público do Trabalho em parecer oral colhido em sessão, neste caso, as premissas fáticas demonstram, de forma incontrovertida, que houve uma prevalência da prestação do trabalho em águas de jurisdição brasileira. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-10607-61.2018.5.03.0025, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 12/03/2021).

[...] **LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO TRABALHADOR. ARTIGO 3º, II, DA LEI 7.064/82. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA.** No caso presente, de acordo com as premissas fáticas fixadas pela Corte Regional, insuscetíveis de reexame nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST, o Autor foi recrutado, contratado e treinado no Brasil, tendo laborado em temporada mista (águas internacionais e nacionais), em cruzeiros marítimos. Destacou o TRT, ainda, que "a MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA é praticamente toda de propriedade da MSC CRUISES. Portanto, a MSC CRUISES criou outra pessoa jurídica que é praticamente ela própria, mas argumenta que todos os empregados são da empresa não nacional" e que "apesar de a MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA ter filial no Brasil, o intuito é firmar os contratos com o braço da empresa internacional e assim se eximir das normas nacionais". Nesse cenário, aplica-se ao caso presente o regramento previsto na Lei 7.064/82, a qual dispõe sobre a situação dos trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior. Prevê o artigo 3º, II, da Lei 7.064/82 que "a empresa responsável pelo contrato de trabalho do empregado transferido assegurar-lhe-á, independentemente da observância da legislação do local da execução dos serviços: (...); II - a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível com o disposto nesta Lei, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria". Assim, havendo conflito entre a legislação brasileira trabalhista e as normas de direito internacional, assegura-se ao trabalhador a aplicação daquela que lhe for mais favorável, consideradas, em conjunto, as disposições reguladoras de cada matéria. In casu, o Tribunal Regional destacou que, "de acordo com a Lei 7.064/1982, alterada pela Lei 11.962/2009, há de ser analisada qual a legislação mais favorável ao trabalhador, se a brasileira ou a estrangeira, sendo, o conjunto protetivo da legislação brasileira mais amplo, até porque nos contratos de trabalho e nos acordos coletivos são mencionados apenas alguns direitos trabalhistas". Ressaltou que, "embora as reclamadas busquem a aplicação ao caso da lei da bandeira do navio (Lei do Pavilhão), que, no caso em tela, é a Panamenha, não trouxe aos autos dita legislação, impossibilitando a comparação entre as normas, ausência que resulta na aplicação da legislação nacional". Dessa forma, aplica-se à hipótese presente, o Direito do Trabalho brasileiro (princípio da norma mais favorável, previsto no artigo 3º, II, da Lei 7.064/82). Julgados desta Corte. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação. (Ag-AIRR-863-03.2018.5.06.0011, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 30/09/2022).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

EMPREGADO CONTRATADO NO BRASIL. LABOR EM NAVIO DE CRUZEIRO INTERNACIONAL. TRABALHO EM ÁGUAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Do quadro fático delineado pelo TRT, extrai-se que o reclamante é de nacionalidade brasileira, a sua pré contratação ocorreu em território nacional, que "restou incontroverso que o reclamante brasileiro, residente em Fortaleza/CE, foi contratado nesta cidade em 17/11/2013, conforme contrato de trabalho de ID. 04a954b, ID. c21f4df onde recebeu treinamento para trabalhar em navios de cruzeiro, assim como fora selecionado e contratado nesta cidade para trabalhar para a MSC CROSIERE S.A, na embarcação MSC POESIA" e que parte da prestação de serviços ocorreu em águas territoriais brasileiras. Ademais, o Regional destacou que "conforme a prova acostada aos autos, o treinamento e a assinatura do 'Contrato de Trabalho de Embarcação' ocorreram no Brasil (ID. 04a954b), tendo o reclamante embarcado no Rio de Janeiro com destino, inicialmente, para embarque no navio no porto de Genebra, laborando em temporada mista (águas internacionais e nacionais, segundo Calendário do MSC Poesia, ID. 8925563), sendo impossível olvidar-se que ação se originou de fato ou de ato praticado no Brasil". Ficou consignado também que "embora a reclamada tenha juntado aos autos Acordo Coletivo firmado entre Federação Italiana de Transportes - CISL e ITF (Federação Internacional dos Trabalhadores dos Transportes), de navios com bandeira Panamenha, não há qualquer indicação de que tal norma seja mais benéfica ao reclamante de forma a se sobrepor à legislação brasileira "e que "as disposições regulamentares mencionadas pelas próprias recorrentes, em reforço à tese de aplicação das disposições contidas no Acordo Coletivo de Trabalho celebrado com a CONFITARMA ou da lei do pavilhão do navio, levam a conclusão acerca do fato de ser a legislação brasileira mais favorável ao recorrido". Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior, quanto à hipótese de trabalhador brasileiro contratado para desenvolver suas atividades em navios estrangeiros em percursos em águas nacionais e internacionais, é de que, nos termos do art. 3º, II, da Lei 7.064/82, aos trabalhadores nacionais contratados no país ou transferidos do país para trabalhar no exterior, aplica-se a legislação brasileira de proteção ao trabalho naquilo que não for incompatível com o diploma normativo especial, quando for mais favorável do que a legislação territorial estrangeira - sendo competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito. Precedentes. Nesse contexto, a tese exarada pelo Regional de que, in casu, "não se há de cogitar a aplicação da Lei do Pavilhão da embarcação, uma vez que este julgamento foi moldado com observância ao princípio da norma mais favorável, que direciona o conflito de direito internacional privado" mostra-se em plena sintonia com o entendimento majoritário desta Corte Superior acerca da matéria. Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo não provido. (Ag-AIRR-1756-04.2017.5.07.0010, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/02/2022).

Por fim, relevante destacar que o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público do Trabalho (MPT), prevendo a aplicação da legislação do navio, em detrimento da legislação brasileira, não se afigura como instrumento hábil para definir o direito material aplicável às relações de trabalho marítimo internacional, não afastando, portanto, a incidência da legislação nacional.

Ademais, não há registro no acórdão regional quanto ao teor das cláusulas do referido TAC, o que impede a análise desta Corte Superior, sob esse viés, nos termos da Súmula nº 297, por ausência de prequestionamento, e nº 126, por ser vedado o reexame de fatos e provas nesta via recursal de natureza extraordinária.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA AUTORA

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal pertinentes à tempestividade, à representação processual, dispensado o preparo, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2. MÉRITO

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

- violação da(o) inciso IV do §1º do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recorrente arguiu a nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional. Afirma que o Colegiado deixou de se manifestar sobre aspectos relevantes quanto aos seguintes temas: "V.a) MODALIDADE CONTRATUAL."; e "V.b) DANO EXISTENCIAL - JORNADA EXTENUANTE".

Fundamentos do acórdão recorrido:

"O contrato de trabalho, por natureza, é um contrato de trato sucessivo, caracterizando-se, em princípio, pela ideia de continuidade da relação de emprego. Assim, em regra, realiza-se sem determinação de prazo, presumindo-se, aliás, esta qualidade. Só por via de exceção admite-se a sua predeterminação. Partindo-se dessa premissa, restringiu a lei as hipóteses em que é possível a contratação a termo ou por prazo determinado.

De acordo com o disposto no § 1º do art. 443, da CLT, "considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução

de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada".

O § 2º do referido artigo discorre sobre a validade dos contratos por prazo determinado, assim dispondo:

"§ 2º O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:

- a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;
- b) de atividades empresariais de caráter transitório;
- c) contrato de experiência"

Assim, para o reconhecimento de um contrato por prazo determinado, devem estar associados um dos requisitos do § 1º (termo prefixado; execução de serviço especificado; realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada) e uma das condições previstas no § 2º (serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo; atividades empresariais de caráter transitório; contrato de experiência).

No caso dos autos, incontroverso que a autora celebrou contrato de trabalho por prazo determinado, que perdurou de 18/05/2016 a 12/12/2016.

Em depoimento pessoal, a autora confessa que tinha ciência sobre a contratação por prazo determinado.

Feitas tais considerações, entendo que os contratos de trabalho foram celebrados em momentos distintos, sendo que se amoldam à hipótese prevista no art. 443, § 2º, alínea "b" da CLT, uma vez que a autora foi contratada para prestar serviços em determinados navios, durante cruzeiros marítimos, configurando "atividades empresariais de caráter transitório".

Cito como precedentes desta Turma as decisões proferidas no processo TRT-PR-RO-37466-2015-009-09-00-3, TRT-PR-RO-06052-2016-004-09-00-1 publicados em 24/02/2016 e 23/06/2017, respectivamente, ambos de Relatoria do Exmo. Desembargador Edmilson Antonio de Lima.

Reconheço, portanto, a validade do contrato por prazo determinado, não havendo que se falar, portanto, em pagamento das verbas rescisórias decorrentes do contrato por prazo indeterminado.

Ante o exposto, mantenho a sentença.

(...)

O dano moral, na concepção de José Affonso Dallegrave Neto, "se caracteriza pela simples violação de um direito geral de personalidade"(Responsabilidade civil no direito do trabalho. 6. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 159).

Para Maurício Godinho Delgado, o "dano moral corresponde a toda dor psicológica ou física injustamente provocada em uma pessoa humana." (Curso de direito do trabalho. 17. ed. rev. atual. e ampl.. São Paulo : LTr, 2018. p. 733).

Os principais bens dessa natureza são aqueles tutelados pela Constituição, em seu art. 5º, X, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, além da incolumidade física e psíquica da pessoa, sendo que o dever de reparação do dano, ainda que puramente moral, encontra-se consolidado no inciso V do art. 5º da Constituição da República, bem como nos arts. 187 e 927, ambos do Código Civil.

Nessa linha de raciocínio, o simples fato de haver ocorrido perturbação decorrente do ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, já é motivo suficiente para se caracterizar o dano moral.

Entretanto, não se pode esquecer que o instituto da indenização por danos morais não pode ser banalizado, nem a Justiça do Trabalho se transformar em instrumento da indústria de indenizações. Cada caso deve ser analisado cuidadosamente, evitando-se exageros e injustiças, e também que qualquer aborrecimento ou descontentamento se transforme em indenização, mesmo porque o fato a ensejar dano à honra ou à dignidade do trabalhador deve ser relevante e devidamente comprovado.

Assim, a condenação decorrente do dano moral só se justifica nos casos em que o ato imputado como causador seja ilícito e de tal modo lesivo que venha a deixar profundas cicatrizes no âmbito psicológico e emocional da pessoa.

O ordenamento jurídico vigente adota, em regra, a teoria da responsabilidade subjetiva, como se extrai do art. 186 do Código Civil, sendo imprescindível, portanto, a reparação do dano moral, a comprovação de três elementos inseparáveis: o ato ilícito, comissivo ou omissivo; o dano efetivo e o nexo de causalidade, sendo que o ônus da prova pertence à parte autora, que deve demonstrar de forma inequívoca a ofensa injusta, a lesão à honra e à dignidade para fazer jus à indenização, pois se trata de fato constitutivo de seu direito (art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC/2015).

Na hipótese, embora tenha ocorrido a condenação da parte ré em horas extras, não ficou comprovado o alegado abalo de ordem moral justificador da indenização por danos morais pleiteada.

A condenação da parte ré ao pagamento das horas extras, não implica, por si só, caracterização de dano à existência do trabalhador pelo labor extraordinário. Caberia ao autor fazer prova de que as horas extras prestadas lhe causaram prejuízo existencial e impediram sua efetiva integração na sociedade e obstruíram o seu desenvolvimento enquanto ser humano, ônus do qual não se desincumbiu a contento, já que nenhuma prova nesse sentido foi produzida nos autos.

Rejeito."

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

") Limitação da condenação aos valores indicados na inicial; c) Modalidade contratual; d) Data de conversão do salário para moeda nacional; e) Danos morais - Exigência de exame de HIV; f) Danos existenciais - Submissão do empregado a jornada extenuante; e g) Honorários sucumbenciais

A parte autora não se conforma com o reconhecimento da validade dos contratos de trabalho por prazo determinado e afastou a tese de unicidade contratual. Insurge-se, ainda, contra diversos tópicos da decisão que lhe foram desfavoráveis, conforme enumeração constante do relatório (fls. 1.987/2.009).

Sem razão.

A omissão que justifica oposição de embargos de declaração diz respeito apenas à matéria que necessita de decisão por parte do órgão jurisdicional (arts. 897-A da CLT e 1022 do CPC de 2015). Não é omissa o Juízo que não retruca todos os argumentos expendidos pelas partes ou que não se pronuncia de maneira individualizada acerca de cada dispositivo legal, transcrevendo-os no voto. Omissão significa, em última análise, decisão "citra petita", ou seja, decisão que deixou de enfrentar uma das pretensões formuladas. Além disso, o ponto omissa deve equivaler a questão que efetivamente influenciará no julgamento da lide, não se confundindo com argumentação ou fundamentação do "decisum".

Da leitura das razões de embargos da parte fica evidente o seu inconformismo com o teor do acórdão. Todavia, o reexame do mérito ou da valoração da prova e da aplicação do direito é vedado em sede de embargos de declaração.

Observa-se que todos os pontos trazidos nos embargos de declaração foram devidamente apreciados no acórdão vergastado, o qual se encontra devidamente fundamentado, sendo desnecessária - sob pena de repetição inócua de quase todo o "decisum" relativo ao recurso

da autora - a transcrição dos trechos que tratam das matérias.

No tocante ao prequestionamento, a Súmula nº 297 do TST exige que a tese impugnada haja sido adotada de forma explícita. Isso, porém, não se confunde com a manifestação expressa (ou literal) de determinado dispositivo legal ou constitucional ou de Súmulas e Orientações Jurisprudenciais ou de rebate a cada um dos argumentos lançados no recurso. Se, pela forma como o Tribunal tratou a matéria, ficar claro que enfrentou o conteúdo de uma determinada norma legal ou que apreciou todas as provas, não há que se falar em necessidade de prequestionamento, conforme OJ nº 118 da SDI-1 do TST.

De toda sorte, a parte embargante não fica prejudicada, pois se pretende alçar às cortes superiores e entende que não estão prequestionadas as matérias e as questões debatidas em juízo, encontra-se amparado pelo disposto no item III da Súmula nº 297 do TST, que assim dispõe: "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração". Não sendo o caso de vício no julgado, mas mero inconformismo com o seu resultado, nego provimento."

Constata-se que a matéria devolvida à apreciação no recurso ordinário foi enfrentada no julgamento. Houve pronunciamento expresso e específico do Colegiado a respeito, e foram indicados os fundamentos de fato e de direito que ampararam seu convencimento jurídico. Não se vislumbra possível negativa de entrega da prestação jurisdicional.

Denego.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item I da Súmula nº 463 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) caput do artigo 5º; inciso XXXV do artigo 5º; inciso LXXIV do artigo 5º; artigo 7º da Constituição Federal.

- violação da(o) caput do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015; caput do artigo 99 do Código de Processo Civil de 2015; §2º do artigo 99 do Código de Processo Civil de 2015; §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil de 2015; §4º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente requer a "concessão dos benefícios da justiça gratuita postulados, haja vista que (...) se desincumbiu de seu ônus processual mediante a declaração de hipossuficiência econômica formulada na exordial".

Fundamentos do acórdão recorrido:

"Inicialmente cabe esclarecer que a presente ação foi ajuizada em 25/04/2018, ou seja, quando já em vigor as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017.

A partir disso, aplica-se ao presente caso as disposições trazidas pela nova Lei, que alterou a redação do § 3º do artigo 790 da CLT e inseriu o § 4º do mesmo artigo.

O artigo 790, §3º, da CLT permite ao juiz conceder, a requerimento do interessado ou mesmo de ofício, o benefício da Justiça Gratuita, "àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Nos casos em que o salário superar o limite previsto no art. 790, §3º, da CLT, torna-se necessária a comprovação da hipossuficiência da parte, conforme prevê o §4º do mesmo artigo, que assim dispõe: "O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo", sendo inaplicável o disposto no art. 99 do CPC, ante a inexistência de omissão (art. 769 da CLT). Ainda, há que se observar que a diretriz da Súmula nº 463 do TST é anterior à alteração legislativa, de forma que sua aplicação fica restrita aos casos em que o ajuizamento da ação é anterior à vigência da lei nº 13.467/2017, sobretudo porque súmula não pode estabelecer condições "contra legem" (art. 8º, § 2º, da CLT).

Assim, a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, a mera declaração de hipossuficiência econômica é insuficiente para provar tal condição, fazendo-se mister a efetiva prova do fato.

No caso dos autos, a autora requereu, por motivos de ordem financeira, os benefícios da justiça gratuita, bem como declarou não ter condições financeiras de arcar com os custos da demanda (fl. 29).

No entanto, a parte não juntou aos autos cópia da CTPS para averiguar se a autora encontra-se em situação de desemprego, ou se permanece laborando, e qual o salário pago à empregada.

Considerando que o teto dos Benefícios do Regime Geral da Previdência Social é de R\$ 6.433,57 (Portaria nº 477/2021 do Ministério da Economia), a concessão dos benefícios da justiça gratuita fica vinculada à percepção, pelo empregado, de salário igual ou inferior a R\$ 2.573,42 (40%), como estabelece o art. 790, § 3º, da CLT.

De outro lado, foi reconhecido o vínculo de emprego nestes autos, cuja remuneração se mostra muito superior ao valor estipulado no art. 790, § 3º, da CLT.

Assim, verifico que o salário percebido pela autora é superior a 40% (quarenta por cento) desse valor, motivo pelo qual reputo não preenchidos os requisitos para a concessão da justiça gratuita.

Cabe destacar, por fim, que incumbia à autora comprovar a sua miserabilidade jurídica, ônus do qual não se desincumbiu a contento.

Diante do exposto, nego provimento."

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, em especial os destacados, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da legislação federal e da CF invocados.

Ainda, considerando o entendimento do Colegiado de que "(...) há que se observar que a diretriz da Súmula nº 463 do TST é anterior à alteração legislativa, de forma que sua aplicação fica restrita aos casos em que o ajuizamento da ação é anterior à vigência da lei nº 13.467/2017, sobretudo porque súmula não pode estabelecer condições "contra legem" (art. 8º, § 2º, da CLT)", não se vislumbra contrariedade a entendimento sumulado da Corte Superior.

Os arestos paradigmas mencionados no recurso de revista não atendem o propósito da parte recorrente porque não abordam todas as premissas examinadas no acórdão recorrido, o que impossibilita a confrontação de teses jurídicas. Cumpre observar que a Lei 13.467/2017 passou a vigor em 11/11/2017.

Denego.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO E PROCEDIMENTO.

Alegação(ões):

- violação aos artigos 291, 322 e 324, § 1º, II, do CPC; artigos 141 e 492, caput, do CPC; artigo 840, §1º, da CLT; e artigo 5º, XXXV, da CF.

A parte recorrente pede que seja "afastada a determinação de que a liquidação se limite ao valor atribuído a cada pedido na petição inicial".

Fundamentos do acórdão recorrido:

"Entendo que o valor atribuído a cada pedido formulado na petição inicial, seja processos com Procedimento Sumaríssimo ou com Procedimento Ordinário, principalmente agora para as ações ajuizadas a partir do dia 11.11.2017 (início de vigência da lei da reforma trabalhista),

mesmo sendo atribuído por estimativa, vinculam o Juízo, para efeitos de alçada, rito, condenação, liquidação, honorários advocatícios sucumbenciais, custas processuais, sob pena de julgamento "ultra petita" ou de execução excessiva, pois seriam além do valor postulado pela parte autora. Aplicação do princípio da adstrição do juízo e dos arts. 141 e 492 do CPC de 2015 c/c arts. 769, 840, § 1º, e 852-B-I, todos da CLT.

É óbvio que o valor atribuído ou estimado a cada pretensão na petição inicial está sujeito à correção monetária, mas o valor principal, originário, isto é, o valor do pedido atribuído ou estimado na petição inicial pelo autor, não pode ser ultrapassado na sentença nem nas fases de liquidação ou de execução, sob pena de julgamento "ultra petita" ou de excesso de execução, conforme o caso.

Por exemplo: se na petição inicial o autor atribuiu ao pedido o valor de R\$ 1.000,00 (pode ser dano moral, horas extras, diferenças salariais etc.), não pode o réu ser condenado a pagar R\$ 1.001,00. R\$ 1.500,00, R\$ 2.000,00 nem R\$ 5.000,00, pois excedem ao valor original postulado (exceto acréscimo de correção monetária e juros, pois estes podem ser acrescidos ao valor original, obviamente), sob pena de julgamento "ultra petita" ou excesso de execução, conforme o caso.

Trata-se de entendimento consolidado nos Tribunais pátrios, principalmente após o início de vigência da lei que introduziu o Procedimento Sumaríssimo e agora a lei que introduziu a chamada "Reforma Trabalhista". Vejamos alguns exemplos:

"AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL. ARTIGO 840, PARÁGRAFO 1º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT). INDICAÇÃO DO VALOR DO PEDIDO. LIMITAÇÃO DA PRETENSÃO. De acordo como o disposto no artigo 840, parágrafo 1º, da CLT, com redação determinada pela Lei 13.467/2017, "Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante." O valor do pedido indicado pela parte, ainda que de forma estimada, vincula o órgão julgador, que está jungido aos limites da lide, a teor do disposto nos artigos 141 e 492, do Código de Processo Civil (CPC), preceitos que vedam ao juiz condenar a parte em quantidade superior à que foi demandada. Recurso ordinário do reclamante conhecido e desprovido." (Processo nº TRT-PR-ROPS-0000021-03.2018.5.09.0023, Relator Des. Altino Pedrozo dos Santos, julgado no dia 14.06.2018)

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - JULGAMENTO ULTRA PETITA - VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC/73. 1. O art. 460 do CPC/73 estabelece que é defeso ao juiz condenar o réu em quantidade superior ao que lhe foi demandado. 2. Tendo a Reclamante formulado pedido líquido em relação à multa fundiária, definiu os limites da condenação em relação ao tema, pelo que inviável condenação em valor superior ao pedido. 3. Assim, em face dos termos da decisão recorrida, tem-se por violado o art. 460 do CPC/73, devendo ser restabelecida a sentença quanto à limitação da condenação da multa de 40% do FGTS. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 320-60.2014.5.15.0020 Data de Julgamento: 26/06/2018, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2018).

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO LÍQUIDO E CERTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Nos termos dos artigos 128 e 460 do CPC/73, e dos atuais arts. 141 e 492 do CPC/2015, o juiz está adstrito aos limites da lide para proferir decisão, sendo-lhe vedado proferir sentença de natureza diversa da pedida pelo autor, condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Desta forma, tendo o reclamante estabelecido, na inicial, pedidos líquidos, indicando o valor pleiteado em relação a cada uma das verbas, deve o juiz ater-se a tais valores, sobre pena de proferir julgamento ultra petita. Recurso de revista conhecido e provido" (TST-RR-10080-79.2016.5.15.0079, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 15/09/17).

"RECURSOS DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A & C CENTRO DE CONTATOS S.A. E BANCO BONSUCESSO S.A. ANÁLISE CONJUNTA. MATÉRIA COMUM. COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LIMITAÇÃO AOS VALORES PRINCIPAIS DE CADA UM DOS PEDIDOS CONTIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. As conclusões do Tribunal Regional ao assentar que o fato de constar na petição inicial os valores atribuídos a cada pedido não vincula os respectivos valores da condenação violou o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porque não respeitados os limites da sentença que deferiu os pleitos formulados na inicial. Tratando-se de pedido líquido, o valor principal não pode ultrapassar aquele indicado na inicial, sem prejuízo do acréscimo de correção monetária e juros. Recursos de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 1675-90.2013.5.03.0015, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 29/03/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2017)

"[...] RECURSO DE REVISTA. LIMITES DA LIDE. PEDIDOS LÍQUIDOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES PLEITEADOS NA PETIÇÃO INICIAL. Tendo em vista que a quantia máxima a que pode corresponder o objeto da condenação imposta no presente feito é aquela constante na petição inicial, devidamente corrigida, o Tribunal Regional, ao não considerar os limites formulados pelo próprio Reclamante, incide em julgamento ultra petita. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido." (RR - 491-50.2014.5.03.0020, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 30/11/2016, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/12/2016)

"JULGAMENTO ULTRA PETITA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ESPECIFICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. Os artigos 128 e 460 do CPC/73 (arts. 141 e 492 do CPC/15) consagram o princípio da adstrição ou da congruência objetiva, de forma que o Juiz, ao decidir a lide, deve se ater aos limites em que esta foi proposta, sendo-lhe defeso proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Configura julgamento ultra petita a inobservância pelo Julgador do quantum indicado na inicial pelo autor, em relação a cada um dos pedidos formulados. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 10628-03.2014.5.15.0103 Data de Julgamento: 08/03/2017, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/03/2017).

Reitero o entendimento de que o valor de cada pedido formulado na petição inicial, mesmo que por estimativa ou atribuição aleatória, seja nos processos com procedimento sumaríssimo, seja em processos com rito ordinário (principalmente a partir do dia 11.11.2017), vincula o pedido, a pretensão, inclusive para efeitos de alçada, rito, custas processuais, honorários advocatícios sucumbenciais, liquidação e execução, evitando-se julgamento "ultra petita" ou execução excessiva, conforme o caso.

Caso contrário, não haveria tanta celeuma e debates sobre o alcance do art. 840, § 1º, da CLT, bastando o autor atribuir ou estimar qualquer valor (R\$ 300,00 ou R\$ 500,00, por exemplo) para cada pedido formulado na petição inicial, para depois, em fase de liquidação e/ou execução, apurando-se valor maior, executar o réu para pagamento de valor muito superior ao postulado originalmente, em excesso de execução, o que não se admite, obviamente, pois fuge de todos os princípios e normas processuais e também do devido processo legal, bem como

não é este o propósito do legislador ao determinar que o valor de cada pedido seja definido na petição inicial (art. 852-B, I, e art. 840, § 1º, da CLT).
Mantenho a sentença."

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

Denego.

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 7º, inciso I da Constituição Federal.

- violação da (o) §2º do artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 452 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

A recorrente insurge-se contra a decisão que reconheceu a validade dos contratos formados por prazo determinado. Afirma que, em face do reconhecimento da aplicação da legislação brasileira ao caso concreto, a validade dos contratos por prazo determinado depende de prova de que o serviço era de caráter transitório, o que não se verifica nesse caso e que a atividade desempenhada pelo autor era indispensável à atividade econômica das rés, a qual é ininterrupta.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"O contrato de trabalho, por natureza, é um contrato de trato sucessivo, caracterizando-se, em princípio, pela ideia de continuidade da relação de emprego. Assim, em regra, realiza-se sem determinação de prazo, presumindo-se, aliás, esta qualidade. Só por via de exceção admite-se a sua predeterminação. Partindo-se dessa premissa, restringiu a lei as hipóteses em que é possível a contratação a termo ou por prazo determinado.

De acordo com o disposto no § 1º do art. 443, da CLT, "considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada".

O § 2º do referido artigo discorre sobre a validade dos contratos por prazo determinado, assim dispondo:

"§ 2º O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:

- a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;
- b) de atividades empresariais de caráter transitório;
- c) contrato de experiência"

Assim, para o reconhecimento de um contrato por prazo determinado, devem estar associados um dos requisitos do § 1º (termo prefixado; execução de serviço especificado; realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada) e uma das condições previstas no § 2º (serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo; atividades empresariais de caráter transitório; contrato de experiência).

No caso dos autos, incontroverso que a autora celebrou contrato de trabalho por prazo determinado, que perdurou de 18/05/2016 a 12/12/2016.

Em depoimento pessoal, a autora confessa que tinha ciência sobre a contratação por prazo determinado.

Feitas tais considerações, entendo que os contratos de trabalho foram celebrados em momentos distintos, sendo que se amoldam à hipótese prevista no art. 443, § 2º, alínea "b" da CLT, uma vez que a autora foi contratada para prestar serviços em determinados navios, durante cruzeiros marítimos, configurando "atividades empresariais de caráter transitório".

Cito como precedentes desta Turma as decisões proferidas no processo TRT-PR-RO-37466-2015-009-09-00-3, TRT-PR-RO-06052-2016-004-09-00-1 publicados em 24/02/2016 e 23/06/2017, respectivamente, ambos de Relatoria do Exmo. Desembargador Edmilson Antonio de Lima.

Reconheço, portanto, a validade do contrato por prazo determinado, não havendo que se falar, portanto, em pagamento das verbas rescisórias decorrentes do contrato por prazo indeterminado."

De acordo com os fundamentos de fato e de direito expostos no acórdão ("Assim, para o reconhecimento de um contrato por prazo determinado, devem estar associados um dos requisitos do § 1º (termo prefixado; execução de serviço especificado; realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada) e uma das condições previstas no § 2º (serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo; atividades empresariais de caráter transitório; contrato de experiência). No caso dos autos, incontroverso que a autora celebrou contrato de trabalho por prazo determinado, que perdurou de 18/05/2016 a 12/12/2016. Em depoimento pessoal, a autora confessa que tinha ciência sobre a contratação por prazo determinado. Feitas tais considerações, entendo que os contratos de trabalho foram celebrados em momentos distintos, sendo que se amoldam à hipótese prevista no art. 443, § 2º, alínea "b" da CLT, uma vez que a autora foi contratada para prestar serviços em determinados navios, durante cruzeiros marítimos, configurando "atividades empresariais de caráter transitório". Cito como precedentes desta Turma as decisões proferidas no processo TRT-PR-RO-37466-2015-009-09-00-3, TRT-PR-RO-06052-2016-004-09-00-1 publicados em 24/02/2016 e 23/06/2017, respectivamente, ambos de Relatoria do Exmo. Desembargador Edmilson Antonio de Lima. Reconheço, portanto, a validade do contrato por prazo determinado, não havendo que se falar, portanto, em pagamento das verbas rescisórias decorrentes do contrato por prazo indeterminado."), não se vislumbra possível violação literal e direta (artigo 896, "c", da CLT) aos dispositivos da legislação federal e da Constituição Federal invocados.

Denego.

[...]

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / ATOS DISCRIMINATÓRIOS.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 1º, inciso III; artigo 5º, inciso V; artigo 5º, inciso X; artigo 7º, inciso XXII da Constituição Federal.

- violação da (o) Lei nº 9029/1995, artigo 1º; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 168, §6º; artigo 818; Código de Processo Civil de 2015, artigo 373, inciso I; Código Civil, artigo 186; artigo 187; artigo 927.

- divergência jurisprudencial.

A recorrente requer a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais em razão da exigência de realização de exame de HIV e toxicológico no momento da admissão.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"O dano moral, na concepção de José Affonso Dallegrave Neto, "se caracteriza pela simples violação de um direito geral de personalidade"(Responsabilidade civil no direito do trabalho. 6. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 159).

Para Maurício Godinho Delgado, o "dano moral corresponde a toda dor psicológica ou física injustamente provocada em uma pessoa humana." (Curso de direito do trabalho. 17. ed. rev. atual. e ampl.. São Paulo : LTr, 2018. p. 733).

Os principais bens dessa natureza são aqueles tutelados pela Constituição, em seu art. 5º, X, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, além da incolumidade física e psíquica da pessoa, sendo que o dever de reparação do dano, ainda que puramente moral, encontra-se consolidado no inciso V do art. 5º da Constituição da República, bem como nos arts. 187 e 927,

ambos do Código Civil.

Nessa linha de raciocínio, o simples fato de haver ocorrido perturbação decorrente do ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, já é motivo suficiente para se caracterizar o dano moral.

Entretanto, não se pode esquecer que o instituto da indenização por danos morais não pode ser banalizado, nem a Justiça do Trabalho se transformar em instrumento da indústria de indenizações. Cada caso deve ser analisado cuidadosamente, evitando-se exageros e injustiças, e também que qualquer aborrecimento ou descontentamento se transforme em indenização, mesmo porque o fato a ensejar dano à honra ou à dignidade do trabalhador deve ser relevante e devidamente comprovado.

Assim, a condenação decorrente do dano moral só se justifica nos casos em que o ato imputado como causador seja ilícito e de tal modo lesivo que venha a deixar profundas cicatrizes no âmbito psicológico e emocional da pessoa.

O ordenamento jurídico vigente adota, em regra, a teoria da responsabilidade subjetiva, como se extrai do art. 186 do Código Civil, sendo imprescindível, portanto, à reparação do dano moral, a comprovação de três elementos inseparáveis: o ato ilícito, comissivo ou omissivo; o dano efetivo e o nexo de causalidade, sendo que o ônus da prova pertence à parte autora, que deve demonstrar de forma inequívoca a ofensa injusta, a lesão à honra e à dignidade para fazer jus à indenização, pois se trata de fato constitutivo de seu direito (art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC/2015).

No tocante à exigência de realizar exames HIV e toxicológicos, não implica, por si só, dano à honra ou imagem. Nota-se que, no caso em apreço, a exigência de tais exames era destinada a todos os empregados e era necessária para garantir a saúde dos próprios empregados, uma vez que os recursos disponíveis em alto mar são limitados e restritos. Assim, a conduta patronal se justifica em razão da especificidade do trabalho envolvido.

Com isso, as provas produzidas nos autos não demonstram qualquer situação indenizável nos termos suscitados na inicial e considerando que a parte não se desincumbiu de seu ônus processual (art. 373, I, do CPC de 2015), não há que se falar em indenização por danos morais."

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, não se vislumbra possível ofensa literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal mencionados no recurso de revista, única hipótese de cabimento com fundamento em violação a dispositivo de lei e da Constituição.

Ainda, os arestos paradigmas não atendem ao requisito de especificidade exigido pelo item I da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho, porque nenhum deles registra a premissa de que o autor trabalhava embarcado. Essa peculiaridade foi essencial ao convencimento firmado pela Turma.

Por fim, registre-se que aresto oriundo de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não enseja o conhecimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denego.

[...]

CONCLUSÃO

Recebo parcialmente o recurso.

A parte autora reitera a arguição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta ser-lhe devida a concessão do benefício da justiça gratuita. Aduz que os valores indicados na petição inicial são meramente estimativos, não podendo a condenação a eles se limitar. Pugna pelo reconhecimento da unicidade contratual. Alega ser devida indenização a título de dano extrapatrimonial. Renova os fundamentos jurídicos do recurso de revista.

Com parcial razão.

No que se refere à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o Tribunal Regional observou cabalmente o Tema 339 da Repercussão Geral do STF, na medida em que fixou de forma expressa e satisfatória todos os pressupostos fático-jurídicos necessários para o deslinde da controvérsia, prestando, não configurando nulidade quando a decisão é contrária aos interesses das partes.

No que diz respeito à unicidade contratual, por se tratar de matéria cujo entendimento não se encontra pacificado no âmbito desta Corte Superior, **reconheço a transcendência jurídica da matéria**, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT.

O agravante insiste na tese de que a atividade empresarial não é transitória, mas o enquadramento jurídico dado pelo regional foi o da alínea "a" do art. 443, § 2º, da CLT, de modo que não é a interrupção da atividade empresarial que justifica a contratação a termo, mas as peculiaridades da prestação de serviços, umbilicalmente ligadas ao período de temporada da embarcação a que está contratualmente vinculado.

Logo, na hipótese, não há como reconhecer a unicidade contratual, uma vez que o labor a bordo de cruzeiro marítimo é sazonal, cuja atividade transitória autoriza a contratação por prazo determinado. Ademais, o próprio art. 452 da CLT faz a ressalva quanto à possibilidade de contratos de prazo determinado sucessivos, mesmo que em prazo inferior a seis meses entre cada um deles, nos casos em que a expiração do contrato depender da execução de serviço especializado ou da realização de certos acontecimentos, que é o caso dos autos, quando ocorre o término da viagem.

Logo, na hipótese, não há como reconhecer a unicidade contratual, uma vez que o labor a bordo de cruzeiro marítimo é sazonal, cuja atividade transitória autoriza a contratação por prazo determinado.

NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos tópicos.

Quanto à concessão do benefício da justiça gratuita, o Tribunal Regional, em que pese a demandante tenha apresentado declaração de pobreza, indeferiu referido pleito. Assim, resta potencializada a contrariedade à Súmula nº 463, I, do TST.

No tocante à limitação da condenação aos valores contidos na petição inicial, resulta potencializada ofensa do art. 840, § 1º, da CLT.

No que tange à indenização por dano extrapatrimonial em razão da exigência de realização de exames admissionais de HIV e toxicológicos, o Tribunal *a quo* manteve a sentença que indeferiu indenização à demandante, o que evidencia potencial violação do art. 5º, X, da Constituição Federal.

Logo, configurada a hipótese prevista na alínea "c" do art. 896 da CLT, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento nos temas para determinar o julgamento do recurso de revista, observado o trâmite procedimental.

III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA AUTORA

1 - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo, tem representação regular, dispensado o preparo. Atendidos referidos pressupostos de admissibilidade, prossegue-se ao exame do apelo.

1.1. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CABIMENTO MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região fundamentou sua decisão nos termos a seguir delineados, *verbis*:

A autora pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ao argumento de que "apresentou declaração de miserabilidade, fls. 29, possui remuneração inferior ao valor estabelecido na legislação e, dentro do prazo recursal, reitera o requerimento da inicial de concessão do direito à justiça gratuita, uma vez que a parte recorrente declara não possuir condições de arcar com os ônus das custas processuais e honorários advocatícios, sem que isto reverta em prejuízo ao seu próprio sustento e ao de sua família." (fls. 1835/1838).

Aprecio.

Inicialmente cabe esclarecer que a presente ação foi ajuizada em 25/04/2018, ou seja, quando já em vigor as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017.

A partir disso, aplica-se ao presente caso as disposições trazidas pela nova Lei, que alterou a redação do § 3º do artigo 790 da CLT e inseriu o § 4º do mesmo artigo.

O artigo 790, §3º, da CLT permite ao juiz conceder, a requerimento do interessado ou mesmo de ofício, o benefício da Justiça Gratuita, "àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Nos casos em que o salário superar o limite previsto no art. 790, §3º, da CLT, torna-se necessária a comprovação da hipossuficiência da parte, conforme prevê o §4º do mesmo artigo, que assim dispõe: "O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo", sendo inaplicável o disposto no art. 99 do CPC, ante a inexistência de omissão (art. 769 da CLT). Ainda, há que se observar que a diretriz da Súmula nº 463 do TST é anterior à alteração legislativa, de forma que sua aplicação fica restrita aos casos em que o ajuizamento da ação é anterior à vigência da lei nº 13.467/2017, sobretudo porque súmula não pode estabelecer condições "contra legem" (art. 8º, § 2º, da CLT).

Assim, a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, a mera declaração de hipossuficiência econômica é insuficiente para provar tal condição, fazendo-se mister a efetiva prova do fato.

No caso dos autos, a autora requereu, por motivos de ordem financeira, os benefícios da justiça gratuita, bem como declarou não ter condições financeiras de arcar com os custos da demanda (fl. 29).

No entanto, a parte não juntou aos autos cópia da CTPS para averiguar se a autora encontra-se em situação de desemprego, ou se permanece laborando, e qual o salário pago à empregada.

Considerando que o teto dos Benefícios do Regime Geral da Previdência Social é de R\$ 6.433,57 (Portaria nº 477/2021 do Ministério da Economia), a concessão dos benefícios da justiça gratuita fica vinculada à percepção, pelo empregado, de salário igual ou inferior a R\$ 2.573,42 (40%), como estabelece o art. 790, § 3º, da CLT.

De outro lado, foi reconhecido o vínculo de emprego nestes autos, cuja remuneração se mostra muito superior ao valor estipulado no art. 790, § 3º, da CLT.

Assim, verifico que o salário percebido pela autora é superior a 40% (quarenta por cento) desse valor, motivo pelo qual reputo não preenchidos os requisitos para a concessão da justiça gratuita.

Cabe destacar, por fim, que incumbia à autora comprovar a sua miserabilidade jurídica, ônus do qual não se desincumbiu a contento.

Diante do exposto, **nego provimento**.

A parte demandante sustenta fazer *jus* à concessão do benefício da justiça gratuita, tendo acostado aos autos declaração de pobreza. Indica, dentre outros, violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal (CF).

O recurso alcança conhecimento.

Por constituir questão jurídica nova, que ainda provoca muitos debates nas Turmas deste Tribunal Superior, **reconheço a transcendência jurídica da matéria**, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, vencido este Relator, firmou entendimento no sentido de que, mesmo após a vigência da Lei n.º 13.467/2017, o trabalhador que recebe salário superior ao fixado no art. 790, § 3º, da CLT poderá comprovar sua insuficiência econômica pela declaração de não ter condições de suportar o ônus das despesas processuais sem prejuízo do sustento familiar, nos termos da Súmula nº 463, I, do TST.

Terá, então, direito aos benefícios da gratuidade judiciária, salvo se demonstrado nos autos que a declaração não é verdadeira.

Veja-se o precedente:

I - AGRAVO DO RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. [...] CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. Ante as razões apresentadas pelo agravante, afasta-se o óbice oposto na decisão monocrática. Agravo conhecido e provido, no tema. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA.** Decisão Regional em que adotado o entendimento de que para a concessão da assistência judiciária gratuita é necessário que a parte apresente declaração de insuficiência financeira e que esteja assistida por sindicato de classe. Aparente violação do art. 5º, LXXIV, da CF, nos moldes do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. Agravo de instrumento conhecido e provido. **III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. SUMULA 463, I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA.** 1. No caso presente, constato haver transcendência, tendo em vista o aparente desrespeito a jurisprudência dominante desta Corte Superior. 2. Quanto à matéria de fundo, nos termos da Súmula 463, I, do TST (conversão da OJ 304 da SBDI-1), para a concessão da assistência judiciária basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei 7.510/86, que deu nova redação à Lei 1.060/50), inclusive na vigência das alterações da CLT pelo advento da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017). 3. Declarada pelo autor a sua hipossuficiência econômica, faz jus aos benefícios da gratuidade de justiça. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-758-52.2017.5.17.0141, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 10/06/2022).

Ante o exposto, com ressalva de entendimento pessoal, **CONHEÇO** do recurso de revista por contrariedade ao item I da Súmula nº 463 do TST.

1.2. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO

INICIAL

O Tribunal Regional do Trabalho fundamentou sua decisão, na fração de interesse, nos seguintes termos, *verbis*:

A autora pede que a condenação não seja limitada aos valores indicados na petição inicial (fls. 1838/1852).

Sem razão.

Entendo que o valor atribuído a cada pedido formulado na petição inicial, seja processos com Procedimento Sumaríssimo ou com Procedimento Ordinário, principalmente agora para as ações ajuizadas a partir do dia 11.11.2017 (início de vigência da lei da reforma trabalhista), mesmo sendo atribuído por estimativa, vinculam o Juízo, para efeitos de alçada, rito, condenação, liquidação, honorários advocatícios sucumbenciais, custas processuais, sob pena de julgamento "ultra petita" ou de execução excessiva, pois seriam além do valor postulado pela parte autora. Aplicação do princípio da adstrição do juízo e dos arts. 141 e 492 do CPC de 2015 c/c arts. 769, 840, § 1º, e 852-B-I, todos da CLT.

É óbvio que o valor atribuído ou estimado a cada pretensão na petição inicial está sujeito à correção monetária, mas o valor principal, originário, isto é, o valor do pedido atribuído ou estimado na petição inicial pelo autor, não pode ser ultrapassado na sentença nem nas fases de liquidação ou de execução, sob pena de julgamento "ultra petita" ou de excesso de execução, conforme o caso.

Por exemplo: se na petição inicial o autor atribuiu ao pedido o valor de R\$ 1.000,00 (pode ser dano moral, horas extras, diferenças salariais etc.), não pode o réu ser condenado a pagar R\$ 1.001,00, R\$ 1.500,00, R\$ 2.000,00 nem R\$ 5.000,00, pois excedem ao valor original postulado (exceto acréscimo de correção monetária e juros, pois estes podem ser acrescidos ao valor original, obviamente), sob pena de julgamento "ultra petita" ou excesso de execução, conforme o caso.

Trata-se de entendimento consolidado nos Tribunais pátrios, principalmente após o início de vigência da lei que introduziu o Procedimento Sumaríssimo e agora a lei que introduziu a chamada "Reforma Trabalhista". Vejamos alguns exemplos:

[...]

Reitero o entendimento de que o valor de cada pedido formulado na petição inicial, mesmo que por estimativa ou atribuição aleatória, seja nos processos com procedimento sumaríssimo, seja em processos com rito ordinário (principalmente a partir do dia 11.11.2017), vincula o pedido, a pretensão, inclusive para efeitos de alçada, rito, custas processuais, honorários advocatícios sucumbenciais, liquidação e execução, evitando-se julgamento "ultra petita" ou execução excessiva, conforme o caso.

Caso contrário, não haveria tanta celeuma e debates sobre o alcance do art. 840, § 1º, da CLT, bastando o autor atribuir ou estimar qualquer valor (R\$ 300,00 ou R\$ 500,00, por exemplo) para cada pedido formulado na petição inicial, para depois, em fase de liquidação e/ou execução, apurando-se

valor maior, executar o réu para pagamento de valor muito superior ao postulado originalmente, em excesso de execução, o que não se admite, obviamente, pois foge de todos os princípios e normas processuais e também do devido processo legal, bem como não é este o propósito do legislador ao determinar que o valor de cada pedido seja definido na petição inicial (art. 852-B, I, e art. 840, § 1º, da CLT).

Mantenho a sentença.

A demandante alega, em síntese, que os valores indicados na petição inicial são meramente estimativos, não podendo o magistrado limitar a eles o valor da condenação. Aponta, dentre outros, violação do art. 840, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Com razão.

Por constituir questão jurídica nova, inaugurada com a alteração do art. 840, § 1º, da CLT, promovida pela Lei n.º 13.467/17, **reconheço a transcendência jurídica da matéria**, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT.

O TST aprovou a Instrução Normativa n.º 41/2018, que regulamenta a aplicação das normas processuais contidas na CLT, alteradas ou acrescentadas pela Reforma Trabalhista, cujo artigo 12, § 2º, estabelece que, "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil".

Desse modo, o fato de a novel legislação estabelecer que o pedido deva ser "certo, determinado e com indicação de valor", não limita que o valor da condenação venha a ser posteriormente apurado na fase de liquidação.

Portanto, os valores indicados devem ser considerados como um montante estimado, ainda que tenham sido apresentados de forma líquida na exordial, em consonância com os termos estabelecidos pelo artigo 12, § 2º, da Instrução Normativa n.º 41/2018 do TST.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados desta Corte:

[...] INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. LIQUIDAÇÃO ESTIMADA DOS PEDIDOS. POSSIBILIDADE. Conforme disposição da Instrução Normativa n.º 41 do TST, a estipulação dos valores do pedido deve se dar de forma estimada, até porque, por vezes, a parte demandante não dispõe de todos os documentos necessários para delimitar de forma precisa os valores pleiteados, que somente serão aferidos após a instrução processual, não restando configurada, portanto, inépcia da petição inicial. [...] (Ag-AIRR-427-73.2018.5.13.0003, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 16/11/2021).

RECURSO DE REVISTA. VALOR DA CONDENAÇÃO CONCERNENTE À EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LIMITAÇÃO AO VALOR ESTIMADO NA PETIÇÃO INICIAL. ARTIGO 840, §1º, DA CLT. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1. Cinge-se a discussão à viabilidade da limitação do valor da condenação ao montante indicado para cada um dos pedidos elencados na petição inicial, diante das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017, especialmente no que concerne à interpretação a ser dada ao artigo 840, § 1º, da CLT, segundo o qual "sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante". 3. Com efeito, e a par da jurisprudência precedente à referida alteração legislativa, o TST aprovou a Instrução Normativa 41/2018, que regulamenta a aplicação das normas processuais contidas na CLT, alteradas ou acrescentadas pela Reforma Trabalhista, cujo artigo 12, §2º, estabelece que "§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil" (grifei). 4. Nesse contexto, e tendo-se em conta que houve pedido expresso da parte, no sentido de que fossem "h) ... as verbas deferidas apuradas em regular liquidação por cálculos", infere-se que a decisão regional, que limitou a condenação concernente à equiparação salarial ao valor do pedido indicado na petição inicial, viola o artigo 840, § 1º, da CLT. Com efeito, em relação à verba em apreço, é razoável que os valores objeto da condenação sejam apurados definitivamente em liquidação, quando então possível aferir, com base nos documentos e demais informações trazidas aos autos, o quantum realmente devido, razão pela qual não se pode, na espécie, limitar a condenação aos valores expressos na petição inicial, porquanto meramente estimativos. Recurso de revista conhecido e provido (RR-1000514-58.2018.5.02.0022, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 04/08/2021).

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RITO ORDINÁRIO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 840, § 1º, DA CLT. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE. A nova redação do § 1º do artigo 840 da CLT, inserida pela Lei nº 13.467/2017, incluiu novas exigências, dirigidas à parte autora, para o ajuizamento de reclamação trabalhista na modalidade escrita. Tais exigências dizem respeito ao pedido formulado, "que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor". Entende-se por pedido certo aquele que não é realizado de forma implícita, em caráter vago ou genérico, mas sim expresso na petição inicial, por exemplo, o pagamento de horas extras não adimplidas no curso do contrato. Por outro lado, o pedido determinado é aquele realizado de modo preciso, sem que haja margem de interpretação sobre o bem da vida que se deseja, ou seja, em prosseguimento do exemplo referido, o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas durante um período determinado. Por fim, a indicação de valor é expressão autoexplicativa, sendo obrigação da parte apontar o valor que pretende receber em razão de cada pedido certo e determinado que formular. Verifica-se, portanto, que a norma legal em questão em momento algum também determina que a parte está obrigada a trazer memória de cálculo ou indicar de forma detalhada os cálculos de liquidação que a levaram a atingir o valor indicado em seu pedido. Ademais, importante destacar que o § 2º do artigo 12 da IN nº 41/2018 do TST prevê, para "fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil" (grifou-se), não havendo a necessidade da precisão de cálculos exigida na decisão Regional. Observa-

se que a previsão legal em questão tem por objetivo (mens legis), possibilitar ao polo passivo o pleno exercício de seus direitos processuais fundamentais de ampla defesa e de exercício do contraditório, como garantido pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Assim, havendo o reclamante apresentado em sua peça inicial pedido certo e determinado, com indicação de valor, está garantido ao reclamado a possibilidade de amplo exercício de seus direitos, visto que este sabe precisamente, desde o início do processo, quais são os pleitos formulados contra si. Ainda, não se pode interpretar tal previsão legal de modo a, de forma irrazoável e desproporcional, atribuir um peso desmedido sobre o reclamante que, ao início da demanda, não tem e nem pode ter conhecimento nem possibilidade de acesso a todos os documentos e informações necessárias para a precisa liquidação de suas pretensões, exigindo-se lhe que apresente pedido com indicação precisa de valores, inclusive com planilhas de cálculo detalhado, sob pena de, assim, impedir o seu direito de acesso ao judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), direito este igualmente fundamental, tão importante quanto os da ampla defesa e contraditório, ora mencionados. Resulta, portanto, que, ao exigir do reclamante a formulação de pedido certo, determinado e com indicação de valor, não pode o juiz da causa também lhe exigir a simultânea apresentação de cálculos detalhados como, no caso em exame, indevidamente exigiram as instâncias ordinárias, com a flagrante e direta violação dos direitos fundamentais, constitucionalmente assegurados a ambas as partes, de acesso ao Judiciário e de defesa de seus direitos materiais alegadamente violados ou ameaçados (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República). Há precedente da SbdI-II desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1001473-09.2018.5.02.0061, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 12/03/2021).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a atribuição de valores específicos aos pedidos formulados na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, fixa os limites da prestação jurisdicional, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Na hipótese dos autos, contudo, a parte registrou expressamente, na exordial, que os valores elencados para cada um dos pedidos tratava-se de mera estimativa. Assim, conforme entendeu o e. TRT, os valores indicados na petição inicial devem ser considerados como estimativa das pretensões deduzidas, sendo que a apuração do valor da condenação deve ocorrer em liquidação, não havendo falar em limitação aos valores elencados na inicial. Nesse contexto, estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide o óbice da Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Agravo não provido. (Ag-AIRR-10683-36.2020.5.03.0051, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 29/04/2022).

[...] RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017 LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - No caso concreto, o TRT decidiu que a condenação deve ser limitada aos valores aos valores atribuídos aos pedidos na petição inicial, com base na nova redação do § 1º do art. 840 da CLT, dada pela Lei nº 13.467/2017. A Turma julgadora entendeu que "interpretação diversa, não considerando os limites dos pedidos apontados na petição inicial, não seria razoável, pois tornaria inócua e desprovida de consequências jurídicas a alteração promovida pelo legislador acerca da indicação do valor do pedido, salvo se o reclamante justificadamente apontar ressalva nos termos do artigo 324 do CPC, aplicável de forma subsidiária". 2 - A jurisprudência desta Corte Superior vinha se firmando no sentido de que, na hipótese em que há pedido líquido e certo na petição inicial, eventual condenação deveria se limitar aos valores atribuídos a cada um desses pedidos. Esse entendimento, contudo, é aplicável aos processos iniciados antes da Lei nº 13.467/2017. 3 - Com a Reforma Trabalhista, foi alterado o § 1º do art. 840 da CLT, que passou a ter a seguinte redação: "Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal. § 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante". 4 - A fim de orientar a aplicação das normas processuais introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, foi editada por esta Corte a Instrução Normativa nº 41, que assim dispôs sobre a aplicação do art. 840, § 1º, da CLT: "Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017. [...] § 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 5 - Desta feita, não há se falar em limitação da condenação aos valores estipulados nos pedidos apresentados de forma líquida na inicial, uma vez que estes são apenas estimativas do valor monetário dos pleitos realizados pela parte reclamante. Julgados. 6 - Assim, tem-se que os valores estipulados na inicial são apenas para fins estimativos. Ademais, no caso dos autos, constam na petição inicial as ressalvas de que os pedidos têm valores meramente estimativos. 7 - Recurso de revista a que se dá provimento. (RR-0010596-05.2019.5.15.0141, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 27/04/2022).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO AUTOR. LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS INDICADOS NA INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REGISTRO DA MERA ESTIMATIVA QUANTO À IMPORTÂNCIA CONFERIDA ÀS PRETENSÕES. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA DO ARTIGO 840, §1º, DA CLT. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 322, 324 E 492 DO CPC. PRINCÍPIOS DA INFORMALIDADE E SIMPLICIDADE QUE REGEM O PROCESSO DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA. O artigo 840, §1º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, dispõe que: "Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante". Observa-se que o novel dispositivo contém importante modificação no que tange aos requisitos do pedido, exigindo, agora, sua determinação (pedido certo e determinado), inclusive, com a indicação dos valores pleiteados, nos processo submetidos ao rito ordinário, situação antes prevista, apenas, para o procedimento sumaríssimo (artigo 852-B da CLT). É bem verdade que, em face de tal alteração, a prática no Processo do Trabalho demandará da parte autora maior diligência na definição dos pleitos formulados, sob pena de, não atendidos os requisitos mencionados, as pretensões serem extintas sem resolução do mérito (artigo 840, §3º, da CLT). Contudo, torna-se necessário esclarecer que a mencionada regra deverá ser interpretada de modo consentâneo com os princípios que regem o Processo do Trabalho - em especial o da informalidade e simplicidade -, para que assim seja definida sua real finalidade. Além disso, sua aplicação não pode ser realizada de forma isolada, mas sim em conjunto com os demais preceitos constantes do ordenamento jurídico pátrio, a exemplo dos artigos 322, 324 e 492 do CPC, que auxiliam na objetivação do sentido e alcance da norma. Desse modo, numa primeira análise literal do artigo 840, §1º, da CLT, notadamente da expressão "com a indicação do seu valor", enxerga-se, de fato, o intuito de estabelecer o ônus da parte em determinar o quantum

pleiteado na lide trabalhista, sem que se obrigue, porém, a liquidação, com exatidão, dos pedidos. Outrossim, o próprio artigo 324 da lei adjetiva civil, com incidência no Processo do Trabalho, permite, em determinados casos, a formulação de pretensões genéricas (sem especificação da quantidade, qualidade ou valor). Em face desse preceito, e considerando as peculiaridades que permeiam o Direito e Processo do Trabalho, é possível vislumbrar situações em que o reclamante não esteja na posse de documentos, tal como cartões de ponto, que o impossibilite de precisar os valores dos objetos pretendidos (quantidade de horas extras, v.g.), cenário que se amolda à hipótese do item III da referida norma. Outro quadro factível é aquele em que a determinação da quantia dependa de cálculos contábeis complexos ou do estabelecimento da quantidade do bem almejado por prova pericial (como o percentual do adicional de insalubridade). Em tais circunstâncias, exigir do reclamante - por vezes destituído de condições econômicas para suportar as despesas naturais de uma demanda judicial - que ajuíze ação para produção antecipada de prova ou contratação de serviço contábil especializado, é ir totalmente de encontro aos supramencionados princípios e à dinâmica que permeia o Processo do Trabalho. Prejudica-se, com isso, o direito fundamental de acesso à Justiça. Pelo exposto, entende-se que, frente a ocasiões que impossibilitem à parte a indicação precisa do valor do pedido, é razoável permitir sua delimitação por mera estimativa, com o intuito de atender a exigência contida no artigo 840, §1º, da CLT. É a conclusão que também se desprende do artigo 12, §3º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST. Por óbvio, haverá sempre a necessidade de observância da diretriz do artigo 492 do CPC, segundo o qual "é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado". Entretanto, o estabelecimento dos limites da lide levará em consideração a correta interpretação do pedido, que, segundo o artigo 322 do mesmo diploma processual, "considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé". No caso concreto, constata-se que na inicial ficou expressamente consignado que "o autor apresenta a estimativa dos valores de cada pedido", em virtude da pendência de documentos que deverão ser apresentados com a defesa. Logo, ao restringir o limite da condenação "aos valores correspondentes postulados", a Corte de origem dissentiu do posicionamento aqui apresentado, razão pela qual merece reforma a decisão. Recurso de revista conhecido e provido. (RRAg-640-11.2019.5.21.0007, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 06/05/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1 - LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS EXPRESSAMENTE NA PETIÇÃO INICIAL. MENÇÃO EXPRESSA NA INICIAL DE QUE OS VALORES ERAM MERAS ESTIMATIVAS. 1.1. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, quando a petição inicial contém pedido líquido e certo, a condenação em quantidade superior ao indicado na inicial, importa em julgamento ultra petita. 1.2. No caso, todavia, verifica-se que o reclamante, na inicial, informou expressamente que a indicação dos valores foi realizada por estimativa. Em tal hipótese, não há de se falar em limitação da condenação aos valores atribuídos a cada um dos pedidos da inicial. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. [...] (RRAg-663-36.2019.5.09.0024, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 29/04/2022).

Por fim, impende ressaltar, inclusive, que houve expressa menção na peça inaugural de que os valores indicados eram meramente estimativos.

CONHEÇO do recurso de revista por violação do art. 840, § 1º, da CLT.

1.3. SALÁRIO FIXADO EM MOEDA ESTRANGEIRA. MOMENTO DA CONVERSÃO PARA MOEDA NACIONAL

O Tribunal Regional do Trabalho, na fração de interesse, adotou a seguinte fundamentação, *verbis*:

O MM. Juízo de origem determinou que "a conversão para a moeda nacional deverá observar os valores do dólar na data em que firmado o contrato" (fl. 1484).

A autora entende que "o critério da data de pagamento o mais justo para fins de conversão" (fl. 1854).

Sem razão.

Quanto à data da conversão da moeda para real, entendo que a conversão para a moeda nacional deve ocorrer de acordo com a taxa de câmbio praticada na data da celebração dos respectivos contratos, sob pena das partes sofrerem ganhos ou perdas desproporcionais decorrentes da variação cambial.

Nesse sentido, decidiu o TST no AIRR-794-29.2010.5.10.0014, cujo Acórdão foi publicado em 20.03.2015:

Portanto é vedado pagamento do salário em dólar, ou ainda a sua indexação, motivo pelo qual deve haver a conversão para a moeda nacional, de acordo com a taxa de câmbio praticada na data da celebração do contrato, aplicando-se sobre esse valor, quando houver, os reajustes legais ou contratuais. Ao desprezar tal parâmetro o empregador, ainda que com boa-fé, permitiu que o salário do empregado sofresse alterações segundo as flutuações do dólar americano ou do euro, em afronta à garantia prevista no art. 7º, inciso VI, da CF.

Em outros termos, o valor recebido perdia o seu poder de troca no território nacional, produzindo o fato de o empregado, apesar de prestar idênticos serviços, ser remunerado em importância inferior. Registro, por oportuno, não dispor de amparo legal a pretensão de obter a compensação dos valores pagos em patamar superior ao ajustado, quando vantajosa ao empregado a desvalorização do real. O empregador, por liberalidade, pagou salário acima do estipulado em contrato, não sendo adequado imputar qualquer responsabilidade ao obreiro por esse procedimento

Assim, correta a decisão que determinou que a conversão para a moeda nacional deve ocorrer de acordo com a taxa de câmbio praticada na data da celebração do contrato de trabalho.

Mantenho.

A parte autora sustenta que a data da conversão do seu salário, fixado em moeda estrangeira, para a moeda nacional deve ocorrer na data do efetivo pagamento. Aponta violação dos arts. 9º, § 3º, da Lei n.º 7.064/82 e 3º do Decreto-Lei n.º 691/69. Traz arestos.

O recurso não merece ser conhecido.

O entendimento pacificado deste Tribunal Superior é no sentido de que a fixação do salário em moeda estrangeira não é válida, devendo ser considerado, para efeito de cálculo, o valor em reais de acordo com o câmbio da data da contratação, observados os reajustes periódicos da categoria e o princípio da irredutibilidade salarial.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DO "BÔNUS GARANTIDO DE 2009". PREVISÃO CONTRATUAL DE PAGAMENTO DA PARCELA EM DINHEIRO DO MONTANTE EXPRESSO EM DÓLARES NORTE-AMERICANOS EFETUADO EM REAIS COM BASE NA TAXA DE CÂMBIO COTADA PELA LONDON GLOBAL MARKETS NO MOMENTO DOS PAGAMENTOS, SUJEITO A TODAS AS DEDUÇÕES LEGAIS EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. 1. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático probatório dos autos, concluiu que, "Considerando que o item do contrato celebrado entre as partes dispõe que o pagamento da parcela em dinheiro do montante acima expresso em dólares norte-americanos...será efetuado em Reais com base na taxa de câmbio cotada pela London Global Markets no momento dos pagamentos, sujeito a todas as deduções legais em conformidade com a legislação brasileira...A fixação em dólar norte-americano da parcela intitulada de "bônus garantido de 2009" não afronta os dispositivos legais apontados nas razões recursais, inclusive, porque restou pactuado entre as partes que o pagamento se daria em moeda nacional-Real, como, de fato, ocorreu". 2. Nesse contexto, não se divisa violação aos dispositivos de lei e da Constituição da República articulados, porquanto ficou consignado pelo acórdão recorrido o ajuste para o pagamento da bonificação em moeda nacional. Não há vergaste, portanto, aos dispositivos enumerados pela recorrente, porquanto não é o caso de violação direta a que alude o artigo 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho a autorizar o seguimento do recurso de revista no particular. 3. Além disso, os arestos oferecidos ao confronto de teses não espelham identidade com os elementos fáticos revelados pela decisão proferida pelo Colegiado Regional, segundo a qual o ajustado foi o pagamento do bônus em moeda nacional, pois aludem, em suma, que "De acordo com o art. 463 da Consolidação das Leis do Trabalho, os salários pagos em espécie, ou seja, em valor, deverão ser feitos em moeda corrente do país, portanto a contratação do pagamento do salário em dólar é nula. A doutrina e a jurisprudência consideram como válido o valor do salário pela conversão para a nossa moeda, ao câmbio da data da celebração do contrato", atraindo os óbices dos enunciados das Súmulas nº 23 e nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho ao processamento do recurso de revista, desservindo, portanto à divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento não provido. (AIRR-2580-76.2012.5.02.0074, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Luiza Aparecida Oliveira Lomba, DEJT 19/06/2015).

[...] AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. [...] DIFERENÇA SALARIAL. REMUNERAÇÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA - MOMENTO DA CONVERSÃO EM MOEDA NACIONAL. O TRT deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada. Concluiu correta a decisão em relação à remuneração que reconheceu os valores constantes dos recibos juntados aos autos. Em relação à data da conversão dos salários, consignou que a conversão para a moeda nacional deve ocorrer de acordo com a taxa de câmbio praticada na data da celebração dos respectivos contratos. A jurisprudência desta Corte tem entendimento de ser inválida a fixação do salário em moeda estrangeira, devendo ser considerado o valor em reais de acordo com o câmbio da data da contratação, observados os valores mais favoráveis no caso de variação cambial, em obediência ao princípio da irredutibilidade, previsto no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Precedentes. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Incidência dos óbices da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (RRAg-1937-62.2017.5.09.0652, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/11/2021).

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.105/2015, MAS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL - REMUNERAÇÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA - MOMENTO DA CONVERSÃO EM MOEDA NACIONAL. A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de ser inválida a fixação do salário em moeda estrangeira, devendo o pagamento ser efetuado pelo valor da moeda corrente, de acordo com o câmbio da data da contratação, observados os valores mais favoráveis no caso de variação cambial, em obediência ao princípio da irredutibilidade, previsto no art. 7º, VI, da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido. (RR-826-89.2013.5.09.0003, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 29/04/2022).

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE REGIDO PELA LEI 13.467/2017 [...] DIFERENÇA SALARIAL. REMUNERAÇÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA - MOMENTO DA CONVERSÃO EM MOEDA NACIONAL. A jurisprudência desta Corte é no sentido de ser inválida a fixação do salário em moeda estrangeira, devendo ser considerado o valor em reais de acordo com o câmbio da data da contratação, observados os valores mais favoráveis no caso de variação cambial, em obediência ao princípio da irredutibilidade, previsto no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Agravo não provido. (Ag-RR-11139-13.2016.5.09.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 27/05/2022).

O acórdão regional, portanto, está em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual incide no presente caso os óbices do art. 896, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula/TST n.º 333.

NÃO CONHEÇO.

1.4. INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAMES ADMISSIONAIS DE HIV E TOXICOLÓGICOS

O Tribunal Regional do Trabalho, na fração de interesse, adotou a seguinte fundamentação, *verbis*:

A autora postula a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais pela submissão aos exames de HIV e entorpecentes (fls. 1855/1857).

Sem razão.

O dano moral, na concepção de José Affonso Dallegrave Neto, "se caracteriza pela simples violação de um direito geral de personalidade"(Responsabilidade civil no direito do trabalho. 6. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 159).

Para Maurício Godinho Delgado, o "dano moral corresponde a toda dor psicológica ou física injustamente provocada em uma pessoa humana." (Curso de direito do trabalho. 17. ed. rev. atual. e ampl.. São Paulo : LTr, 2018. p. 733).

Os principais bens dessa natureza são aqueles tutelados pela Constituição, em seu art. 5º, X, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, além da incolumidade física e psíquica da pessoa, sendo que o dever de reparação do dano, ainda que puramente moral, encontra-se consolidado no inciso V do art. 5º da Constituição da República, bem como nos arts. 187 e 927, ambos do Código Civil.

Nessa linha de raciocínio, o simples fato de haver ocorrido perturbação decorrente do ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, já é motivo suficiente para se caracterizar o dano moral.

Entretanto, não se pode esquecer que o instituto da indenização por danos morais não pode ser banalizado, nem a Justiça do Trabalho se transformar em instrumento da indústria de indenizações. Cada caso deve ser analisado cuidadosamente, evitando-se exageros e injustiças, e também que qualquer aborrecimento ou descontentamento se transforme em indenização, mesmo porque o fato a ensejar dano à honra ou à dignidade do trabalhador deve ser relevante e devidamente comprovado.

Assim, a condenação decorrente do dano moral só se justifica nos casos em que o ato imputado como causador seja ilícito e de tal modo lesivo que venha a deixar profundas cicatrizes no âmbito psicológico e emocional da pessoa.

O ordenamento jurídico vigente adota, em regra, a teoria da responsabilidade subjetiva, como se extrai do art. 186 do Código Civil, sendo imprescindível, portanto, à reparação do dano moral, a comprovação de três elementos inseparáveis: o ato ilícito, comissivo ou omissivo; o dano efetivo e o nexo de causalidade, sendo que o ônus da prova pertence à parte autora, que deve demonstrar de forma inequívoca a ofensa injusta, a lesão à honra e à dignidade para fazer jus à indenização, pois se trata de fato constitutivo de seu direito (art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC/2015).

No tocante à exigência de realizar exames HIV e toxicológicos, não implica, por si só, dano à honra ou imagem. Nota-se que, no caso em apreço, a exigência de tais exames era destinada a todos os empregados e era necessária para garantir a saúde dos próprios empregados, uma vez que os recursos disponíveis em alto mar são limitados e restritos. Assim, a conduta patronal se justifica em razão da especificidade do trabalho envolvido.

Com isso, as provas produzidas nos autos não demonstram qualquer situação indenizável nos termos suscitados na inicial e considerando que a parte não se desincumbiu de seu ônus processual (art. 373, I, do CPC de 2015), não há que se falar em indenização por danos morais.

Rejeito.

A parte autora sustenta, em síntese, ser devida a indenização por dano extrapatrimonial em razão da exigência, por parte da empresa, de realização de exames admissionais de HIV e toxicológicos. Aponta, dentre outros, violação do art. 5º, X, da Constituição Federal.

O recurso alcança conhecimento.

Por se tratar de matéria cujo entendimento não se encontra pacificado no âmbito desta Corte Superior, **reconheço a transcendência jurídica da matéria**, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT.

Não obstante a Corte de origem tenha consignado que "a exigência de tais exames era destinada a todos os empregados e era necessária para garantir a saúde dos próprios empregados, uma vez que os recursos disponíveis em alto mar são limitados e restritos", não há razão para a submissão dos trabalhadores a testes de HIV, levando em conta o avanço da medicina quanto ao controle dos sintomas da doença.

Nesse contexto, resta configurado o dano extrapatrimonial, pois a exigência de teste de HIV como requisito para admissão no emprego constitui conduta discriminatória vedada pela ordem jurídica, violando a intimidade e a privacidade do trabalhador, nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.029/95.

Demonstrado ainda mais o caráter abusivo e discriminatório da demanda quando não há registro nos autos no sentido de que os tripulantes deveriam se submeter ao mesmo procedimento imposto aos empregados, em que pese as alegadas limitações dos serviços de saúde fossem comuns a qualquer pessoa embarcada.

A corroborar tal entendimento, o seguinte precedente desta Corte Superior:

[...] **DANOS MORAIS. EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE TESTE DE HIV NA ADMISSÃO DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS).** O Tribunal Regional manteve a sentença que indeferiu a condenação ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da exigência de realização de exames. Consignou que "No tocante à exigência de realizar exames HIV e toxicológicos, não implica, por si só, dano à honra ou imagem. Nota-se que, no caso em apreço, a exigência de tais exames era destinada a todos os empregados e era necessária para garantir a saúde dos próprios empregados, uma vez que os recursos disponíveis em alto mar são limitados e restritos. Assim, a conduta patronal se justifica em razão da especificidade do trabalho envolvido". Embora tenha o Tribunal Regional consignado que os recursos médicos são limitados, considerando a condição peculiar do local de prestação de serviços (navio em alto mar), não há razão para a submissão dos trabalhadores a testes de HIV, considerando o avanço da medicina quanto ao controle dos sintomas de referida moléstia. Registre-se que os navios de cruzeiro dispõem de

serviços de assistência médica a bordo, com profissionais qualificados e equipamentos hospitalares básicos, o que possibilita o pronto atendimento de trabalhadores e passageiros, em caso de problemas de saúde. A Lei 12.984/2014 define a conduta de "negar emprego ou trabalho" a portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de AIDS como crime de discriminação, punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa. O art. 2º da Portaria 1.246/2010 do Ministério do Trabalho e Emprego dispõe que "não será permitida, de forma direta ou indireta, nos exames médicos por ocasião da admissão, mudança de função, avaliação periódica, retorno, demissão ou outros ligados à relação de emprego, a testagem do trabalhador quanto ao HIV". Nesse contexto, resta caracterizado o dano moral, pois a exigência de teste de HIV como requisito para admissão no emprego constitui conduta discriminatória vedada pela ordem jurídica (Lei 9.029/95, art. 1º) que viola a intimidade e a privacidade do trabalhador. Recurso provido, por violação do art. 186 do Código Civil, para deferir indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Recurso de revista conhecido e provido. (RRAg-1937-62.2017.5.09.0652, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/11/2021).

Conclui-se na mesma direção em relação ao exame toxicológico, haja vista que a atividade desempenhada pela autora (assistente de garçom) não se equipara às atividades de segurança pública ou de motorista profissional, tornando-se tal exigência apenas mais um critério discriminatório obstativo à contratação.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do art. 5º, X, da Constituição Federal.

1.5. INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. JORNADA EXTENUANTE. COMPROVAÇÃO EFETIVA DO DANO. NECESSIDADE

A Corte de origem, quanto ao dano existencial em razão da jornada extenuante, fundamentou sua decisão nos termos a seguir expendidos:

A autora postula a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos existenciais, em razão da jornada de trabalho extenuante ao qual estava submetido (fls. 1857/1860).

Sem razão.

O dano moral, na concepção de José Affonso Dallegrave Neto, "se caracteriza pela simples violação de um direito geral de personalidade"(Responsabilidade civil no direito do trabalho. 6. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 159).

Para Maurício Godinho Delgado, o "dano moral corresponde a toda dor psicológica ou física injustamente provocada em uma pessoa humana." (Curso de direito do trabalho. 17. ed. rev. atual. e ampl.. São Paulo : LTr, 2018. p. 733).

Os principais bens dessa natureza são aqueles tutelados pela Constituição, em seu art. 5º, X, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, além da incolumidade física e psíquica da pessoa, sendo que o dever de reparação do dano, ainda que puramente moral, encontra-se consolidado no inciso V do art. 5º da Constituição da República, bem como nos arts. 187 e 927, ambos do Código Civil.

Nessa linha de raciocínio, o simples fato de haver ocorrido perturbação decorrente do ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, já é motivo suficiente para se caracterizar o dano moral.

Entretanto, não se pode esquecer que o instituto da indenização por danos morais não pode ser banalizado, nem a Justiça do Trabalho se transformar em instrumento da indústria de indenizações. Cada caso deve ser analisado cuidadosamente, evitando-se exageros e injustiças, e também que qualquer aborrecimento ou descontentamento se transforme em indenização, mesmo porque o fato a ensejar dano à honra ou à dignidade do trabalhador deve ser relevante e devidamente comprovado.

Assim, a condenação decorrente do dano moral só se justifica nos casos em que o ato imputado como causador seja ilícito e de tal modo lesivo que venha a deixar profundas cicatrizes no âmbito psicológico e emocional da pessoa.

O ordenamento jurídico vigente adota, em regra, a teoria da responsabilidade subjetiva, como se extrai do art. 186 do Código Civil, sendo imprescindível, portanto, à reparação do dano moral, a comprovação de três elementos inseparáveis: o ato ilícito, comissivo ou omissivo; o dano efetivo e o nexo de causalidade, sendo que o ônus da prova pertence à parte autora, que deve demonstrar de forma inequívoca a ofensa injusta, a lesão à honra e à dignidade para fazer jus à indenização, pois se trata de fato constitutivo de seu direito (art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC/2015).

Na hipótese, embora tenha ocorrido a condenação da parte ré em horas extras, não ficou comprovado o alegado abalo de ordem moral justificador da indenização por danos morais pleiteada.

A condenação da parte ré ao pagamento das horas extras, não implica, por si só, caracterização de dano à existência do trabalhador pelo labor extraordinário. Caberia ao autor fazer prova de que as horas extras prestadas lhe causaram prejuízo existencial e impediram sua efetiva integração na sociedade e obstruíram o seu desenvolvimento enquanto ser humano, ônus do qual não se desincumbiu a contento, já que nenhuma prova nesse sentido foi produzida nos autos.

Rejeito.

A demandante aduz ser devida indenização por dano existencial em virtude da jornada extenuante a qual era submetida. Aponta ofensa aos arts. 5º, V e X, da Constituição Federal (CF), 186 e 927 do Código Civil. Traz arestos.

Sem razão.

No caso dos autos, a Corte Regional assentou que, "embora tenha ocorrido a condenação da parte ré em horas extras, não ficou comprovado o alegado abalo de ordem moral justificador da indenização por danos morais pleiteada".

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão realizada no dia 29 de outubro de 2020, no julgamento do E-RR-402-61.2014.5.15.0030, firmou entendimento de que o cumprimento de jornada extenuante pela prestação de horas extras habituais, por si só, não resulta em dano existencial, sendo imprescindível a demonstração efetiva de prejuízo ao convívio familiar e social.

Confira-se o precedente:

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - DANO EXISTENCIAL - JORNADA EXCESSIVA. 1. Discute-se nos autos se o trabalho em jornada excessiva constitui dano in re ipsa. 2. A Turma entendeu que a realização de jornada excessiva habitual, por si só, enseja o pagamento de indenização ao empregado. 3. O dano existencial não pode ser reconhecido à míngua de prova específica do efetivo prejuízo pessoal, social ou familiar. Nessa situação, é inviável a presunção de que o dano existencial tenha efetivamente acontecido, em face da ausência de provas nos autos. 4. Embora a possibilidade, abstratamente, exista, é necessária a constatação no caso concreto para que sobre o indivíduo recaia a reparação almejada. Demonstrado concretamente o prejuízo às relações sociais e a ruína do projeto de vida do trabalhador, tem-se como comprovados, in re ipsa, a dor e o dano à sua personalidade. 5. O que não se pode admitir é que, comprovada a prestação de horas extraordinárias, extraia-se daí automaticamente a consequência de que as relações sociais do trabalhador foram rompidas ou que seu projeto de vida foi suprimido do seu horizonte. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR-402-61.2014.5.15.0030, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 27/11/2020).

Destarte, não há falar em configuração de dano extrapatrimonial, uma vez que a parte autora não se desvencilhou do ônus probatório que lhe competia quanto a fato constitutivo do seu direito (prova do efetivo prejuízo decorrente da imposição de jornada excessiva).

NÃO CONHEÇO.

1.6. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5.766/DF. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE E NÃO ISENÇÃO

O Tribunal Regional do Trabalho, na fração de interesse, adotou a seguinte fundamentação, *verbis*:

Assim decidiu o Juízo de origem (fls. 1509/1511):

"Condono as reclamadas solidariamente ao pagamento de honorários de sucumbência aos procuradores da reclamante, no importe de 5% sobre o valor dos pedidos deferidos, ainda que parcialmente, excluídos os valores de terceiros (contribuições previdenciárias cota parte do empregador e imposto de renda).

A OJ 348 da SBDI-1/TST dispõe que os honorários advocatícios incidem sobre o valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários. Todavia, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, ao interpretar o teor desta Orientação Jurisprudencial, sedimentou o entendimento de que a cota parte do empregador, relativamente aos descontos previdenciários, não integra a base de cálculo dos honorários advocatícios, uma vez que não constitui crédito de natureza trabalhista, mas parcela destinada a terceiro.

(...)

Portanto, os honorários de sucumbência deverão ser fixados com base no valor líquido da condenação no caso de acolhimento total ou parcial do pedido, excluída a cota parte do empregador relativa à contribuição previdenciária.

Como o valor terá por base o crédito do reclamante, os índices do IPCA-E e a taxa SELIC já estão computados na base de cálculo."

A parte ré postula o afastamento da condenação, considerando o provimento integral do presente recurso (fl. 1754).

A autora, por sua vez, entende que o reconhecimento do vínculo de emprego afasta a hipótese de procedência parcial, motivo pelo qual não há que se falar em honorários sucumbenciais em favor da parte ré. Postula ainda a majoração dos honorários fixados em seu favor para 15% sobre o valor da condenação (fls. 1863/1865).

Examino.

A condenação do vencido ao pagamento de honorários de sucumbência tem por escopo evitar a diminuição patrimonial da parte que, legitimamente, perseguiu a reparação a um direito lesado e que despendeu gastos com a contratação de advogado.

O princípio da sucumbência não tinha aplicação ampla no processo do trabalho, dada a existência de legislação específica a regular a matéria, no caso, o art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Além disso, o instituto do "ius postulandi", previsto no artigo 791 da CLT, confere às partes a possibilidade de reclamar, pessoalmente, perante a Justiça do Trabalho e acompanhar suas reclamações até o final, sendo facultada a assistência por advogado.

No entanto, após as alterações trazidas pela Lei n.º 13.467/2017, a CLT passou a dispor sobre os honorários advocatícios no artigo 791-A, nos seguintes termos:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

No caso em análise, a presente ação foi ajuizada em 25/04/2018, ou seja, quando já em vigor as alterações trazidas pela Lei n.º 13.467/2017, o que atrai a aplicação do artigo 791-A da CLT.

Com isso, são devidos os honorários advocatícios nas hipóteses de sucumbência total ou parcial do empregador e do trabalhador.

Necessário esclarecer, ainda, que haverá incidência de honorários advocatícios pela parte autora, somente sobre os pedidos que forem julgados totalmente improcedentes. Em relação aos

pedidos julgados parcialmente procedentes, os honorários advocatícios sobre os valores de tais pedidos ficarão a cargo da parte ré.

Analisando a petição inicial, constata-se que a autora foi inteiramente sucumbente em relação a diversos pedidos, como indenização por danos morais, estabilidade gestacional, danos existenciais e etc.. Assim, em relação a tais pedidos é que deve incidir honorários sucumbenciais em favor da parte ré, tal como definido na origem.

Por tais motivos, não há que se falar em afastamento da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais deferidos em favor da parte ré, tampouco minoração do valor para 1% sobre os pedidos julgados improcedentes.

Em relação ao percentual fixado em favor dos procuradores da parte autora, qual seja, 5% (cinco por cento) sobre o valor líquido da condenação, entendo que a quantia se mostra insuficiente, considerando os parâmetros fixados no § 2º, do artigo 791-A, tais como, grau de zelo do profissional, local de prestação do serviço, natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Com isso, fixo os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor líquido da condenação, em favor dos procuradores da parte autora.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso da autora** para majorar os honorários sucumbenciais devidos aos procuradores da autora para 10% (dez por cento) sobre o valor líquido da condenação.

Rejeito o recurso das rés.

A parte autora sustenta, em síntese, não ser devida a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita. Aponta, dentre outros, violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal (CF). Traz arestos.

O recurso alcança conhecimento.

Por constituir questão jurídica nova, objeto de arguição de inconstitucionalidade (ArgInc-10378-28.2018.5.03.0114), objeto da ação direta de inconstitucionalidade (ADI 5.766/DF), julgada pelo STF, em 20/10/2021, **reconheço a transcendência jurídica da causa**, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 20/10/21, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.766), declarou "**inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**", trazidos pela Lei n.º 13.467/2017, os quais respaldavam a condenação ao pagamento de honorários periciais e sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita, quando obtivesse em juízo, mesmo que em outro processo, créditos capazes de suportar as despesas.

No julgamento dos embargos de declaração opostos contra a referida decisão, a Suprema Corte, em sessão plenária virtual, finalizada em 20/06/2022, assinalou:

Veja-se que, em relação aos arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, parcela da Ação Direta em relação a qual a compreensão majoritária da CORTE foi pela PROCEDÊNCIA, há perfeita congruência com os pedidos formulados pelo Procurador-Geral da República (doc. 1, pág. 71-72), assim redigido:

Requer que, ao final, seja julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucionalidade das seguintes normas, todas introduzidas pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017:

a) da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", do caput, e do § 4º do art. 790-B da CLT;

b) da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4º do art. 791-A da CLT;

c) da expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita," do § 2º do art. 844 da CLT.

Assim, seria estranho ao objeto do julgamento tratar a constitucionalidade do texto restante do caput do art. 790-B e do § 4º do art. 791-A, da CLT. Mesmo os Ministros que votaram pela procedência total do pedido – Ministros EDSON FACHIN, RICARDO LEWANDOWSKI e ROSA WEBER – declararam a inconstitucionalidade desses dispositivos na mesma extensão que consta da conclusão do acórdão.

Consoante se observa, o princípio da sucumbência, instituído no *caput* do art. 791-A da CLT, permanece hígido e justifica o deferimento dos honorários advocatícios pelo fato objetivo da derrota na pretensão formulada.

A exigibilidade da obrigação é que fica vinculada à concessão ou não dos benefícios da justiça gratuita. Rejeitados, ela é exigível de imediato. Concedidos, embora a parte seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, a exigibilidade fica automaticamente suspensa pelo período de dois anos.

Essa sempre foi a estrutura do sistema de gratuidade no Brasil, que obrigava o beneficiário da justiça gratuita ao pagamento das custas processuais, desde que o pudesse fazer, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/1950 e 98, § 3º, do CPC) .

O que a Suprema Corte censurou, por inconstitucional, foi a possibilidade de determinar-se o pagamento pelo simples fato de a parte ter obtido, ainda que noutro processo, créditos suficientes para suportar a despesa (abordagem contábil objetiva), independentemente de permanecer

ou não em estado de miserabilidade (abordagem jurídica subjetiva).

Não se pode compreender, portanto, que a concessão dos benefícios da justiça gratuita provoque a liberação definitiva da responsabilidade pelos honorários sucumbenciais, pois a situação econômica do litigante diz respeito ao estado da pessoa e pode alterar com o passar do tempo. Quem é beneficiário da Justiça Gratuita hoje, poderá deixar de ser no período legal de suspensão de exigibilidade.

Na hipótese, a autora foi derrotada, razão pela qual deverá pagar honorários de sucumbência ao advogado da parte adversa (CLT, 791-A, *caput*). A responsabilidade decorre, unicamente, do princípio da sucumbência ou da causalidade, ou seja, do fato objetivo da derrota em sua pretensão.

Porém, sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, a obrigação decorrente de sua sucumbência permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos dois anos subseqüentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência econômica que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.

Logo, o Tribunal Regional, ao condenar a beneficiária da gratuidade judiciária em honorários sucumbenciais, sem suspender sua exigibilidade, decidiu contrariamente à decisão vinculante do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

2. MÉRITO

2.1. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CABIMENTO MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017

Considerando o entendimento de que o item I da Súmula n.º 463 do TST permanece hígido, mesmo após a alteração legislativa promovida no art. 790, § 3º e § 4º, da CLT, o recurso merece ser provido, na medida em que, havendo declaração de incapacidade econômica para demandar sem prejuízo do sustento familiar, conforme registrado no acórdão regional, e inexistindo demonstração de que a informação não é verdadeira, devem ser concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

DOU PROVIMENTO ao recurso para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

2.2. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL

Conhecido o recurso de revista, por violação do art. 840, § 1º, da CLT, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, reformando o acórdão regional, determinar que a condenação não seja limitada ao valor atribuído na petição inicial, devendo ser observados aqueles apurados em regular liquidação de sentença.

2.3. INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAMES ADMISSIONAIS DE HIV E TOXICOLÓGICOS

Conhecido o recurso de revista, por violação do art. 5º, X, da CF, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para condenar as rés ao pagamento de indenização por dano extrapatrimonial no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da exigência de realização de exames admissionais de HIV e toxicológicos.

2.4. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5.766/DF. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE E NÃO ISENÇÃO

Conhecido o recurso de revista, por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, no mérito, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para afastar a possibilidade de compensação dos créditos auferidos neste ou em outro processo com os honorários advocatícios sucumbenciais, ficando a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade, a qual somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência econômica que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação. Inalterado o valor da condenação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pelas rés e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do agravo de instrumento interposto pela autora e, no mérito, negar-lhe provimento quanto aos temas “Nulidade por negativa de prestação jurisdicional” e “Unicidade contratual”; III - conhecer do agravo de instrumento interposto pela demandante e, no mérito, dar-lhe provimento quanto aos temas “Concessão do benefício da justiça gratuita”, “Limitação do valor da condenação” e “Indenização por dano extrapatrimonial em razão da exigência de realização de exames admissionais de HIV e toxicológicos”, para determinar o julgamento do recurso de revista; IV - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas “Conversão do salário em moeda estrangeira” e “Dano existencial por jornada extenuante”; V - conhecer do recurso de revista, quanto aos temas: “JUSTIÇA GRATUITA”, por contrariedade ao item I da Súmula nº 463 do TST; “LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL”, por violação do art. 840, § 1º, da CLT; “INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL”, por violação do art. 5º, X, da Constituição Federal; e “HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS”, por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal; e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora; b) determinar que a condenação não seja limitada aos valores atribuídos na petição inicial, devendo ser observados aqueles apurados em regular liquidação de sentença; c) condenar as rés ao pagamento de indenização por dano extrapatrimonial no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); d) afastar a possibilidade de compensação dos créditos auferidos neste ou em outro processo com os honorários advocatícios sucumbenciais, ficando a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade, a qual somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência econômica que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação. Inalterado o valor da condenação.

Brasília, 17 de maio de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 06/06/2023 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.